INFORMATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ
Belém (PA), 1º a 19 de dezembro de 2011. Nº 24. ANO 14.
O inteiro teor das matérias publicadas neste informativo pode ser adquirido na Seção de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, através do e-mail *sjur@tre-pa.gov.br*.

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 1
- *ACÓRDÃOS* 1
- *DECISÕES* 2
- *DESPACHOS* 15
- *PORTARIAS* 16
- *RESOLUÇÕES* 17
- *EDITAIS* 17
- *INSTRUÇÕES NORMATIVAS* 17
- *PROVIMENTOS DA CGE* 18

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ 20
- *ACÓRDÃOS* 20
- *RESOLUÇÕES* 27
- *PORTARIAS* 28
- *EDITAIS* 29

NOTÍCIAS 30
- *NOTÍCIAS DIVULGADAS NO SITE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL* 30
- *NOTÍCIAS DIVERSAS* 35

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8127-46.2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO
Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. LEI 12.322/2010. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROCESSO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.
1. No julgamento do PA 1446-83/DF, esta Corte assentou a incidência da Lei 12.322/2010 no processo eleitoral.
2. Agravo regimental provido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 22 de novembro de 2011.
Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.
Publicado em 8.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4826-59.2010.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE
Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.
2. O desfazimento da vontade popular materializada no mandato eletivo poderá ocorrer apenas nas hipóteses previstas em lei – tais como abuso de poder político e econômico, condutas vedadas a agentes públicos em campanha ou arrecadação e gastos ilícitos de recursos –, desde que devidamente demonstrados.
3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.
4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido.
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 8.12.2011)

CONSULTA Nº 1654-33.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Marco Aurélio
Ementa:
PLEBISCITO – VEDAÇÕES. As vedações próprias, em se tratando de plebiscito, são aquelas alusivas a práticas que possam beneficiar uma das frentes, não se aplicando o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997.
Publicado em 12.12.2011 (DJE de 9.12.2011)

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 1581-61.2011.6.00.0000 – CLASSE 41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro
Ementa: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO CRISTÃO (PC). LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.283/2010. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.
1. Indefere-se pedido de registro de partido que não atende aos requisitos estabelecidos na legislação de regência.
2. In casu, o pedido carece de certidões relativas ao apoiamento mínimo de eleitores e à constituição dos órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados.
3. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias postulado para complementar a documentação faltante destoa do previsto nos arts. 9º, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010.
4. Pedido indeferido.
Publicado em 13.12.2011 (DJE de 12.12.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 722-79.2010.6.00.0000 – CLASSE 1 – DOM CAVATI – MINAS GERAIS
Relator: Ministro Gilson Dipp
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. REGIMENTAL PREJUDICADO.
Com a superveniência do julgamento do recurso especial ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo, a ação cautelar perde objeto, estando prejudicado o agravo regimental.
Publicado em 14.12.2011 (DJE de 13.12.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 399-74. 2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – SAUBARA – BAHIA
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF.
1 - Os elementos indicativos da potencialidade lesiva foram sopesados pelo Tribunal de origem de acordo com as circunstâncias e as provas trazidas aos autos, as quais não podem ser revistas no âmbito do recurso especial.
2 - Agravos regimentais desprovidos.
Publicado em 16.12.2011 (DJE de 15.12.2011)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 996-43.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA
Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTAS ELEITORAIS. DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. MULTAS ELEITORAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.
As multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), salvo aquelas decorrentes de condenação criminal, as quais – por força da LC 79/94 – devem compor o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).
Publicado em 19.12.2011 (DJE de 16.12.2011)

- DECISÕES

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35188 (46844-24.2008.6.00.0000) SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP 296ª Zona Eleitoral (SÃO BERNARDO DO CAMPO)
Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Protocolo: 41.053/2008
DECISÃO
Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Limites da legislação municipal: prevalência sobre a norma eleitoral antes da Lei n. 12.034 de 29.9.2009. Art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral. Precedentes. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.
Relatório

1. Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que "julgou parcialmente procedente a representação ajuizada em face dos ora recorridos, ao fundamento de que as propagandas por estes veiculadas não ofendem a legislação eleitoral, a qual se sobrepõe à lei municipal" (recurso especial, fl. 157).

O caso

2. Em 19.9.2008, a Coligação São Bernardo de Todos ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular contra Orlando Morando Júnior, então deputado estadual de São Paulo, Ademir Silvestre da Costa, Vandir Mognon, a Coligação Melhor para São Bernardo e a Coligação São Bernardo o Futuro é Agora.

Alegou que os Representados teriam veiculado propaganda eleitoral irregular por meio de faixas e placas fixadas em fachadas de imóveis particulares, contrariando o art. 37, caput e § 2o da Lei n. 9.504/97, o art. 14 da Resolução n. 22.718 do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 324 do Código de Posturas Municipais (fls. 2-11) que proibiria qualquer publicidade em muros, fachadas ou paredes em imóveis particulares.

3. O juiz eleitoral julgou que a propaganda foi realizada de forma irregular, mas decidiu pelo prejuízo do pedido para aplicação de multa porque, ao serem notificados, os Representados retiraram a propaganda eleitoral (fls. 80-84).

4. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou parcialmente a sentença, condenando apenas os então representados Orlando Morando Júnior e a Coligação Melhor para São Bernardo ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular em bem particular acima das dimensões permitidas pela lei federal.

Contudo, os ora Recorridos Vandir Mognon, Ademir Silvestre da Costa e a Coligação São Bernardo o Futuro é Agora não foram condenados pois, além do Tribunal a quo ter afastado a aplicação da legislação municipal que proibia afixação de placas em fachada de imóveis particulares, asseverou que para a aplicação da lei federal persistiriam dúvidas quanto à metragem das propagandas.

Consta da ementa daquele acórdão:

"RECURSO ELEITORAL - Propaganda eleitoral irregular - Sentença de parcial procedência - Considerações sobre a violação de lei municipal - Imóvel particular e de uso comum. Placas que analisadas em conjunto ultrapassam o limite legal - Artigos 14 e 17 da Resolução n. 22.718/2008 do E. Tribunal Superior Eleitoral - Aplicação de multa, mesmo com a remoção da propaganda irregular - Prévio conhecimento caracterizado. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Para aplicação da multa nos termos do art. 17 da Resolução n. 22.718/2008 ao candidato ao cargo majoritário e à Coligação. RECURSO DESPROVIDO - Ausência de prévio conhecimento não configurada" (fl. 143).

5. O Ministério Público Eleitoral interpõe o presente recurso especial, alegando que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo teria contrariado o art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral e o art. 14, caput, da Resolução n. 22.718/08 do Tribunal Superior Eleitoral, pois teria afastado a aplicação de lei municipal que proibia a veiculação de qualquer tipo de propaganda em muros, fachadas ou paredes em imóveis particulares. Nesse ponto, suscita dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do recurso, "com o fim de que seja reformado parcialmente o v. Acórdão questionado, aplicando-se também aos recorridos, individualmente, a sanção pecuniária correspondente" (fl. 166).

6. O recurso especial foi admitido em decisão publicada à fl. 186, tendo Vandir Mognon e a Coligação São Bernardo apresentado contrarrazões (fls. 188-191), nas quais sustentam que:

a) "de bom alvitre que se aplique o princípio da isonomia, posto que se nenhum candidato foi apenado por infração à lei municipal pelos Juízes de primeira instância, que aplicaram durante todo o pleito tão somente o disposto nas Resoluções 22624, 22718 e Lei 9504/97, não se pode aceitar agora, neste feito, o Colendo Tribunal o faça, contrariando inclusive a hierarquia das leis" (fl. 190);

b) "a representação foi proposta por Coligação partidária constituída para o pleito majoritário, o que lhe retira legitimidade para representar candidato de pleito proporcional" (fl. 191);

c) "não desprestigiando o município no que concerne a sua autonomia, estamos diante de uma situação de relevância maior do que a normatização do município no que tange à preservação da estética da cidade, que são eleições, onde a liberdade política e a prerrogativa da propaganda eleitoral não pode ser cerceada por lei municipal em detrimento à lei maior, já que assim sendo, com as vedações da lei eleitoral somadas à vedação do Código de Posturas Municipais, não teriam os candidatos no município nenhuma forma permitida de divulgação de suas candidaturas.

Sendo a Carta Magna a lei Suprema, e estabelecendo essa no inciso I do artigo 22 que `compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral", não se pode aceitar que nenhuma outra lei ou norma venha prejudicar direitos, ainda mais se considerarmos a diversidade de legislações locais existentes, que acarretariam desequilíbrio entre os candidatos" (fl. 191).

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, pois "o Código Eleitoral e a Resolução TSE n. 22.718 determinam, expressamente, que a propaganda eleitoral não deverá contrariar a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais. No caso, houve violação das posturas municipais em matéria de propaganda eleitoral" (fl. 200).

8. O recurso especial interposto por Orlando Morando Júnior e a Coligação Melhor para São Bernardo (fls. 178-182) não foi admitido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral paulista (fl. 183).

O agravo de instrumento interposto, contra aquela decisão, para este Tribunal Superior, também teve seguimento negado por decisão transitada em julgado em 26.4.2010, conforme consta do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos do Tribunal Superior Eleitoral.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

9. Razão jurídica assiste ao Recorrente.
10. Não conheço dos argumentos trazidos em contrarrazões quanto à suposta contrariedade ao princípio da isonomia e quanto à ilegitimidade ativa de coligação para eleição majoritária nas representações referentes a pleito proporcional, pois são matérias que não foram debatidas na origem. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).
11. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, afastando a aplicação de lei municipal que proibia a fixação de placas em fachada de imóveis particulares, aplicou a lei federal n. 9.504/97 e a respectiva Resolução n. 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral que, por sua vez, apenas proibiam propagandas em bens particulares com metragem superior a 4 m2.
Desse modo, como havia dúvidas quanto à metragem da propaganda atribuída aos ora Recorrentes, deixou de imputar a respectiva sanção pecuniária. Confira-se:
"A Coligação `São Bernardo de todos" informa que a aplicação da multa aos representados é de rigor, porque a legislação municipal proíbe a fixação de placas em fachada de imóveis particulares (fls. 94/101).
(...)
Em relação à legislação municipal, necessário algumas considerações a respeito. Por vezes, o princípio da autonomia municipal choca-se com o da liberdade política, no qual se insere a prerrogativa da propaganda eleitoral (coalisão de direitos fundamentais). Sendo assim, invoca-se o princípio da proporcionalidade para atenuar os efeitos da legislação municipal e reconhecer-se a prevalência da propaganda eleitoral, mas, sem ferir a sua autonomia.
(...)
Entretanto, após essas ponderações, necessário pontuar que, independentemente de eventual desrespeito às posturas municipais, algumas propagandas apresentam irregularidades no tocante à metragem permitida pela Resolução n. 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, principalmente em relação à fixação de placas na Rua Israel Pinheiro, n. 184 e Estrada dos Casa, n. 2860.
Nos termos do art. 14 da citada Resolução `a propaganda em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º)".
(...)
Por outro lado, em relação aos candidatos Vandir Mognon e Ademir Silvestre da Costa, persistem dúvidas quanto a metragem que envolvem as suas propagandas, o que afasta a possibilidade de condenação. Por conseguinte, não há como punir a Coligação `São Bernardo o futuro é agora"" . (fl. 145-148, sic).
12. De se ressaltar, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 21.10.2008 (certidão, fl. 149), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 12.034, de 29.9.2009.
Aquela lei alterou o art. 41 da Lei n. 9.504/97, que passou a prever que "a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40" .
13. Contudo, a decisão recorrida contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que prevalecia antes da Lei n. 12.034/2009, iterativa no sentido de que deveriam predominar as restrições próprias da legislação municipal quando impossível sua compatibilização com a Lei n. 9.504/1997.
14. Os precedentes partiam de uma interpretação sistemática do art. 37 da Lei n. 9.507/1997 com o art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral, que expressamente menciona a necessidade de as propagandas eleitorais se adequarem às limitações previstas nas normas locais, bem como às posturas municipais e regulamentações que lhes dão efetividade.
Nesse sentido:
"ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Representação por propaganda eleitoral de dimensões superiores ao legalmente permitido. Limites da legislação municipal: prevalência sobre a norma eleitoral. Art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgR-REspe n. 35134, de minha relatoria, DJe 7.4.2011);
"Acerca da prevalência ou não das normas ou posturas municipais que restrinjam a propaganda eleitoral, o voto condutor do acórdão regional concluiu que `as restrições normativas locais não podem inviabilizar a propaganda eleitoral nem tampouco impedir a propaganda de 4m2, autorizada pelo Col. Tribunal Superior Eleitoral (v., novamente, art. 14 da Resolução TSE 22.718)" (fl. 104).
Observo que esse entendimento está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois, nos termos do art. 243, VIII, do Código Eleitoral, a propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais.
Nesse sentido: `Recurso em Mandado de Segurança. Eleições 2004. Propaganda. Galhardetes. Posturas municipais. Observação. Desprovimento.
O art. 243, VIII, do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais. (Recurso em Mandado de Segurança nº 301, rel. designado Humberto Gomes de Barros)".
`RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Propaganda. Agravo regimental. Fundamentos não afastados. Não-provimento. Nos termos da Lei Eleitoral, não é permitido propaganda em desafio às posturas municipais (art. 243, VIII, CE). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.801, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 14.3.2006)".
Anoto, inclusive, que dispõe o art. 14, caput, da Res.-TSE nº 22.718/2008:

`Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º)".
Desse modo, cabe ao TRE/SP analisar se a propaganda eleitoral questionada contraria ou não a Lei Municipal de São Bernardo do Campo/SP, o que não ocorreu no caso concreto.
Por essas razões, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que analise se a propaganda viola ou não a indigitada lei municipal, aferindo ou não a configuração de ofensa ao art. 14, caput, da Res.-TSE nº 22.718/2008" (REspe n. 46920, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 16.12.2010, grifos nossos).
Confira-se ainda: RMS n. 301/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 3.2.2006, e Cta n. 8066/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30.10.1986.
15. Como o acórdão recorrido afastou expressamente a legislação municipal que proibia "a fixação de placas em fachada de imóveis particulares" (acórdão recorrido, fl. 144), para aplicar a lei federal cuja proibição atingia apenas aquelas publicidades superiores a 4m2, impõe-se o provimento do recurso especial.
16. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que, considerada a legislação municipal, aplique, se for o caso, as sanções correspondentes aos ora Recorridos (art. 36, § 7o, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2011.
Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora
Publicado em 5.12.2011 (DJE de 2.12.2011)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1303-60.2011.6.00.0000 DOM ELISEU-PA 84ª Zona Eleitoral (DOM ELISEU)
Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Protocolo: 16.390/2011
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Joaquim Nogueira Neto, Francisco Manoel de Aquino e Jefferson Deprá, respectivamente prefeito, vice-prefeito e vereador de Dom Eliseu/PA eleitos em 2008, contra acórdãos do TRE/PA em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), integrados por embargos de declaração, assim ementados (fls. 403, 485 e 584):
RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA PROIBIDA. CAPTAÇÃO ÍLICITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO QUE DISCIPLINA O ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. DESNECESSIDADE DE PROVA DA INFLUÊNCIA DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DO REGISTRO E INELEGIBILIDADE PELOS TRÊS ANOS SUBSEQUENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRIMEIRO E SEGUNDO EMBARGOS. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA E CORRIGIDA. INELEGIBILIDADE PELOS TRÊS ANOS SUBSEQUENTES E AFASTAMENTO DA SANÇÃO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. TERCEIROS EMBARGOS PREJUDICADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO DA RELATORA AO VOTO-VISTA DE OUTRO MEMBRO DA CORTE. EMENTA QUE REFLETE O SUCEDIDO EM JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.
1. Não há omissão, contradição ou obscuridade em Acordão quando as razões do julgado refletem o entendimento de outro membro da Corte, ao qual a Relatora aderiu por completo e, em consequência, modificou seu entendimento em Sessão. 2. Ementa do Acórdão embargado consubstancia-se perfeitamente ao acontecido em Sessão
3. Sem a presença dos requisitos ensejadores dos aclaratórios e se observando o caráter manifestamente protelatório do recurso, há que se impor multa ao embargante.
4. Embargos rejeitados.
Na espécie, o recorrido ajuizou AIJE em desfavor dos recorrentes aduzindo a suposta prática de distribuição gratuita de medicamentos a eleitores com a finalidade de obter votos.
A ação foi julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição. Em sede recursal, o TRE/PA reformou a sentença, para cassar o diploma dos recorrentes e declará-los inelegíveis em decorrência de captação ilícita de sufrágio, nos termos do acórdão ementado à folha 403.
Sobrevieram embargos de declaração, nos quais os recorrentes aduziram contradição entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão embargado. Além disso, apontaram afronta do art. 93, IX, da CF/88 sob alegação de que o aresto embargado seria omisso quanto às razões fáticas que levaram ao convencimento da Corte Regional.
O TRE/PA reconheceu a contradição e, em consequência, imprimiu efeito infringente aos embargos para afastar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e condenar os recorrentes por abuso de poder político,

consoante acórdão ementado à folha 485. Por conseguinte, afastou a penalidade de cassação do diploma dos recorrentes para aplicar somente a sanção de inelegibilidade.
Os segundos declaratórios foram rejeitados pelo Tribunal de origem, o qual aplicou multa em razão do caráter protelatório dos embargos.
No recurso especial (fls. 453-459), ratificado às folhas 537-540, Joaquim Nogueira Neto, Francisco Manoel de Aquino e Jefferson Deprá sustentam violação do art. 515 do CPC. Aduzem que a Corte Regional apreciou matéria não impugnada no recurso interposto pelo recorrido, pois a matéria devolvida ao TRE/PA versou somente sobre o art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual o Tribunal de origem não poderia tê-los condenado por abuso de poder.
Apontam, ainda, violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 22 da LC 64/90 ao argumento de que os acórdãos regionais não apresentam os motivos que levaram a Corte Regional a concluir pela configuração de abuso de poder político, especialmente no que diz respeito ao requisito da potencialidade lesiva.
O recorrido foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 1.082, mas não se desincumbiu desse ônus.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento (fls. 1.076-1.079).
Relatados, decido.
No que se refere à suposta violação do art. 515 do CPC, esta matéria foi enfrentada somente no voto vencido do acórdão regional que julgou os primeiros embargos de declaração. Não serve, pois, à caracterização do prequestionamento, nos termos da Súm. 320/STJ.
Por sua vez, quanto à suposta violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 22 da LC 64/90, a matéria foi suscitada em embargos de declaração e apreciada pelo Tribunal de origem (fl. 488).
De fato, assiste razão aos recorrentes quando aduzem que os acórdãos regionais são carentes de fundamentação, violando, assim, o art. 93, IX, da CF/88.
O Tribunal de origem, inicialmente (acórdão de fls. 403-409), reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrentes, aplicando-lhes a penalidade de cassação do diploma e inelegibilidade.
Posteriormente, no julgamento dos primeiros declaratórios (acórdão de fls. 463-501), a Corte Regional declarou os recorrentes inelegíveis em razão da prática de abuso de poder político.
Contudo, em ambos os acórdãos, o Tribunal Regional não expôs as razões do seu convencimento, ou seja, não especificou as circunstâncias do caso que remetem à prática do ilícito eleitoral. Desse modo, os acórdãos regionais violam o art. 93, IX, da CF/88.
Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular os acórdãos regionais de fls. 403-409, 485-501 e 584-587, e determinar a devolução dos autos à Corte Regional para novo julgamento.
P. I.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2011.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora
Publicado em 5.12.2011 (DJE de 2.12.2011)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 496-73.2010.6.18.0072 RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI 72ª Zona Eleitoral (ITAUEIRA)
Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Protocolo: 15.476/2011
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 276, I, b, do CE contra acórdão do TRE/PI assim ementado (fl. 592):
REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL -GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR TERCEIRO SEM CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES - PROVA ILÍCITA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PERDA DE OBJETO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO INDEMONSTRADA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- A gravação de diálogos, para ser considerada prova lícita, tem que ser feita por um dos interlocutores, ou pelo menos com seu consentimento, ainda que o outro a desconheça, mas não por terceiros, sem a ciência daqueles que encetaram as conversas captadas, caso em que a prova deve ser tida por ilícita.
- É despicienda a realização de perícia técnica em prova de áudio já considerada ilícita pelo órgão julgador.
- Para a configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder, exige-se prova robusta, consagradora e inconteste, inexistente no caso em tela.
- Recurso conhecido e provido.
- Decisão unânime.
Cuida-se de representação eleitoral ajuizada pela Coligação Unidos para Recuperar Rio Grande, por Antônio Luis da Costa Feitosa e Agenor Miranda de Sousa, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Rio Grande do Piauí/PI no pleito de 2008, em desfavor de José Wellington Siqueira Procópio e Maria José Lopes da Silva, candidatos aos mesmos cargos, em razão do suposto abuso de poder político e econômico e de prática de captação ilícita de voto.

Tais condutas estariam consubstanciadas na oferta e entrega a eleitores de dinheiro em espécie, doação de geladeiras, pagamento de contas de água e energia elétrica, oferecimento de tratamento médico e passagens em troca de votos.
No 1ª grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente para cassar o mandato eletivo dos réus e condenar o candidato a prefeito ao pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 435-454).
Houve recurso ao TRE/PI, que, preliminarmente, considerou ilicíta a prova consistente em gravação ambiental que subsidiou a condenação do candidato.
A conversa gravada deu-se entre o candidato requerido, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação).
O Tribunal de origem considerou que o autor da gravação não teria participado diretamente do diálogo, manifestando-se uma única vez (fl. 595). Assim, concluiu que o filho da eleitora não se qualificaria como interlocutor, mas como terceiro estranho ao diálogo, razão pela qual a prova seria ilícita.
No recurso especial eleitoral, o recorrente suscita divergência jurisprudencial, alegando que não configura prova ilícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro.
Afirma que "a circunstância de não ser o autor da gravação uma das pessoas responsáveis pela maioria das falas não o torna um terceiro no âmbito da comunicação" (fl. 612).
E conclui que, "se ele estava presente, com o conhecimento dos falantes, e se a ele eram também dirigidas as palavras proferidas - tanto que o autor da gravação chegou inclusive a se manifestar no diálogo gravado -, evidencia tratar-se de um dos interlocutores" (fls. 612-613).
Foram apresentadas as contrarrazões de folhas 637-646.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 652-655) pelo provimento do recurso.
Relatados, decido.
O TRE/PI reformou sentença condenatória por entender que gravação de conversa por terceira pessoa, sem conhecimento dos demais interlocutores, configura prova ilícita.
Ocorre que essa não é a hipótese dos autos.
De acordo com os fatos descritos no acórdão regional, o autor da gravação esteve presente no local do diálogo e manifestou-se perante os demais (fl. 595):
A gravação da conversa entre Ancélia e José Wellington não foi realizada por nenhum dos dois, e sim por terceiro, chamado Sandro (na verdade, Alessandro), filho de Ancélia, presente ao encontro, mas que não participa diretamente do diálogo.
Ao longo de toda a conversa, ele se manifesta uma única vez e para dizer apenas "num sei, sabe, dr..." . (sem destaques no original)
A toda evidência, o autor da gravação não se qualifica como terceiro, mas como um dos interlocutores do referido diálogo, ainda que tenha se manifestado de maneira lacônica. Nessa circunstância, forçoso reconhecer a licitude da gravação ambiental por ele realizada e sua validade como meio de prova.
Segundo a jurisprudência do TSE, "a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida" (AgR-REspe 36.992/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/9/2010).
Cito, ainda, precedente do STF:
AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. (...) É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.
(RE 583.937 QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).
Ademais, o grau de participação do autor da gravação no diálogo não é relevante para a solução da questão, já que o próprio candidato dispôs de sua privacidade e de sua intimidade ao supostamente praticar a conduta ilícita - captação ilícita de sufrágio - na presença de outrem.
Ressalto, por fim, que essa orientação jurisprudencial do TSE foi confirmada na sessão de 1º/12/2011, nos autos do REspe 499-28/PI, de minha relatoria, em caso idêntico ao presente.
Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial eleitoral para declarar a licitude da prova referente à gravação ambiental e determinar o retorno dos autos ao TRE/PI para que julgue o recurso eleitoral considerando a prova mencionada, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas no recurso.
P. I.
Brasília (DF), 2 de dezembro de 2011.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora
Publicado em 7.12.2011 (DJE de 6.12.2011)

AÇÃO CAUTELAR Nº 1777-31.2011.6.00.0000 ALMEIRIM-PA 55ª Zona Eleitoral (ALMEIRIM)
Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 27.260/2011
DECISÃO
José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraf da Trindade, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Almeirim/PA, propõem ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, nos autos da Petição nº 1065-51.2011.6.14.0000, que deferiu pedido de realização de novas eleições, na referida localidade, de forma indireta.

Narram que, nas eleições de 2008, ficaram em segundo lugar para os cargos de prefeito e vice-prefeito na referida localidade e que foram empossados nos respectivos cargos, após o indeferimento do registro de candidatura do primeiro colocado nas eleições, Aracy do Socorro da Gama Bentes.
Ressaltam que o terceiro colocado nas eleições de 2008, Gandor Hage, teve seus votos anulados pela Justiça Eleitoral, em virtude de conduta vedada e abuso do poder econômico, nos Processos nºs 38819-85.2009.6.00.0000 e 36.131 (43023-75.2009.6.00.0000), os quais ainda não transitaram em julgado, visto que foi proposta uma ação cautelar e interpostos recursos extraordinários contra as decisões que negaram seu ingresso na demanda como assistentes litisconsorciais ou como terceiros interessados.
Alegam que o PMDB impetrou mandado de segurança no TRE/PA para evitar a diplomação dos autores ou anulá-la, o qual teve a ordem denegada, sob o argumento de que "os votos nulos dados a candidato não registrado são inválidos, não se somando os votos de um candidato aos votos advindo da manifestação apolítica do eleitor, tampouco os votos de dois candidatos para alcançar a percentagem legal de 50% mais um, com o intuito de anular as eleições" (fl. 5).
Afirmam que está presente o fumus boni iuris, visto que o recurso especial interposto na espécie tem grandes chances de provimento.
Asseveram que a petição inicial deveria ser indeferida, com base no art. 295, I e parágrafo único, II, combinado com o art. 267, I, do CPC, haja vista que, embora o pedido do autor tenha sido feito com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral, não foi requerida a realização de nova eleição.
Ressaltam que, nos termos do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, "a nulidade de votos (eleição) não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa e, tampouco, pode ser requerida por aquele que se beneficiou" (fl. 12). Assim, asseguram que o pedido de novas eleições, realizado pelo Partido Popular Socialista (PPS), não poderia ter sido deferido pelo Tribunal a quo, porquanto a referida agremiação fez parte da coligação de Aracy do Socorro da Gama Bentes - primeiro colocado nas eleições e que teve seu registro indeferido.
Assinalam que o pedido feito no Mandado de Segurança
nº 365, no sentido de que os peticionantes não fossem empossados ou que fossem retirados do cargo, e, por conseguinte, fossem realizadas novas eleições, já havia sido analisado pelo Tribunal a quo, que, à época, por unanimidade, concluiu pela impossibilidade da realização dessas eleições, sob o fundamento de que "a nulidade gerada por DOIS candidatos não podem ser somadas, para alcançar o percentual de 50% previsto no art. 224 do Código Eleitoral" (fl. 16). Assim, defendem inexistir qualquer motivo que justifique a mudança desse entendimento por parte do TRE/PA.
Sustentam que, tendo em vista que Aracy do Socorro da Gama Bentes teve seu registro indeferido, seu votos não podem ser considerados válidos para os efeitos do art. 224 do CE.
Apontam que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a proclamação de novas eleições somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão declaratória da respectiva nulidade, exatamente como ocorre na hipótese dos autos. Cita, nesse sentido, a Consulta nº 20.159/PI desta Corte Superior.
Argumentam que, na espécie, o perigo da demora seria decorrente da possibilidade de a decisão se tornar ineficaz, caso seja concedida apenas no momento do julgamento definitivo da lide, porquanto poderia ocasionar a vacância do cargo de prefeito e causar diversos problemas à administração do Município de Almeirim/PA.
A esse respeito, aduzem que "o TSE é pacífico no sentido de que tem que se evitar a alternância do cargo de chefe do executivo municipal, devendo o efeito suspensivo ser deferido e perdurar até o desfecho do recurso" (fl. 22). Indicam julgados deste Tribunal Superior acerca dessa questão.
Invocam o novo entendimento consignado por esta Corte no Mandado de Segurança nº 18634/RJ e no art. 74, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Almeirim/PA, para defenderem a convocação de eleições diretas naquela municipalidade.
Em Petição de Protocolo nº 27.600/2011, os autores requereram a juntada de cópia do acórdão regional. Esclarecem, ainda, que será ratificado o recurso especial já interposto.
Por intermédio da Petição de Protocolo nº 27.743/2011, o PPS, por sua Comissão Provisória do Município de Almeirim/PA, apresenta manifestação sobre a pretensão cautelar.
Afirma que, em face do indeferimento do registro do primeiro colocado nas eleições majoritárias da referida localidade, o que ocorreu em todas as instâncias, e a cassação do registro do terceiro colocado, em sede de representação por conduta vedada, o TRE/PA, por meio do Acórdão nº 24.372, determinou a realização de novas eleições, bem como a assunção da Chefia do Poder Executivo pelo Presidente da Câmara Municipal.
Defende ser incontroversa a nulidade da votação, considerada a soma dos votos dos primeiros e terceiros colocados - que alcançaram o total de 71,61% dos votos anulados pela Justiça Especializada - e a realização de novo pleito, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.
Menciona que o terceiro colocado no pleito majoritário de 2008 não recorreu da decisão que cassou seu registro, por abuso de poder, o que foi mantido pela Corte de origem em 7.5.2009. Defende que, por ocasião da diplomação dos segundos colocados, a decisão do registro do terceiro colocado não tinha transitado em julgado, não incidindo para fins de nulidade da votação, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.
Argumenta que tal decisão de cassação somente se operou após a decisão de não conhecimento do recurso especial, por intempestividade reflexa, razão pela qual somente em 2.8.2011 foi possível o requerimento de novas eleições.

Salienta que, no mandado de segurança impetrado por Gandor Calil Hage contra o resultado proclamado pelo juízo eleitoral, apenas se sustentou a anulação do pleito, em face do somatório dos votos do primeiro colocado com os votos apolíticos.
Decido.
No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, nos autos da Petição nº 1065-51, deferiu pedido de realização de eleições no Município de Almeirim/PA, a serem realizadas pelo Poder Legislativo local, no prazo de trinta dias, na conformidade do art. 81, § 1º, da Constituição Federal (fl. 35).
Deliberou, ainda, que o Presidente da Câmara Municipal assumisse a Chefia do Poder Executivo até a realização do novo pleito (fl. 35).
Em face do indeferimento do registro de candidatura do primeiro colocado e da cassação do registro do terceiro colocado, a Corte de origem, por maioria, concluiu que, "no caso concreto, a soma dos votos conferidos aos candidatos aos candidatos Aracy do Socorro da Gama Bentes e Gandor Calil Hage Neto, respectivamente, primeiro e terceiro colocados, que tiveram seus registros indeferido/cassado, obtiveram juntos 11.857 votos, ultrapassando 50 % dos votos intencionalmente orientado para um específico candidato, ou seja, retirando os votos brancos e os natinulos, com um percentual de 70, 91% de votos anulados, o que amolda o presente caso à hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, sendo imperiosa a realização de novas eleições no Município de Almeirim".
Os autores defendem a peculiaridade do caso em exame, sustentando a impossibilidade da soma dos votos de dois candidatos do pleito majoritário para fins de incidência do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, o que foi, inclusive, analisado no voto divergente proferido pela Juíza Ezilda Pastana Mutra.
Argumentam, ainda, que a questão teria sido examinada anteriormente pelo Tribunal a quo, em sede de mandado de segurança, e, naquela ocasião, se concluiu de forma diversa, ou seja, que seria incabível o somatório dos votos para anulação do pleito e consequente impedimento da diplomação dos segundos colocados.
Além desses pontos, os autores também alegam que a desconstituição da diplomação somente seria possível caso ocorresse o eventual provimento dos recursos dos primeiros e terceiros colocados, com a validação dos seus votos, ou após o trânsito em julgado dos respectivos processos, conforme decidido no âmbito da Res.-TSE nº 22.992.
Diante das questões alusivas à nulidade da votação majoritária do Município de Almeirim/PA, decorrente da especial circunstância do somatório dos votos dos primeiros e terceiros colocados, entendo que se convém, por ora, suspender a realização de novas eleições.
Em virtude da circunstância de que os segundos colocados não tiveram registro indeferido, não foram cassados por decisão da Justiça Eleitoral e, afinal, foram diplomados e assumiram os mandatos eletivos, tenho que se recomenda, por ora, não haver alternância da Chefia do Poder Executivo, até que o Tribunal examine e decida o recurso interposto.
Pelo exposto, defiro o pedido cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 24.372, proferido nos autos da Petição nº 1065-51, até a apreciação do recurso especial por este Tribunal, devendo os autores permanecer no exercício dos mandatos eletivos ou a eles retornar, caso já tenham sido afastados.
Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Ministro Arnaldo Versiani, Relator
Publicado em 7.12.2011 (DJE de 6.12.2011)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1855-59.2010.6.00.0000 BREU BRANCO-PA 40ª Zona Eleitoral (TUCURUÍ)
Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Protocolo: 19.766/2010
DECISÃO
ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e potencialidade para influir no equilíbrio do pleito. Necessidade de comprovação por prova consistente. Inviável o reexame de fatos e provas na instância especial eleitoral. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso ao qual se nega seguimento.
Relatório
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que deu provimento ao recurso dos Recorridos para reformar sentença que julgou procedente o pedido de condenação dos mesmos por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico (fls. 112-122).
O caso
2. A Coligação O Progresso Está de Volta ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Admilson Mezzomo e Mario Filho, candidatos aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Breu Branco/PA, por captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e propaganda irregular consistentes na entrega de diplomas de curso de informática à população, ocasião em que teriam se aproveitado da oportunidade para fazer propaganda eleitoral irregular, causando desequilíbrio no pleito.

3. O juiz eleitoral julgou procedente o pedido, declarou a inelegibilidade dos Recorridos e cassou o seus respectivos registros de candidatura (fls. 59-64).
4. Os Recorridos interpuseram recurso eleitoral, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Pará dado provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau (fls. 112-122), em acórdão cuja ementa é a seguinte:
[...]
5. O Recorrente interpôs recurso especial (fls. 128-131 v.), no qual alega, em síntese, afronta ao art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e dissídio jurisprudencial.
6. Decisão de admissão do recurso especial às fls. 133-135.
7. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial, sustentando que foram comprovados os fatos e o dissídio jurisprudencial (fls. 150-153).
Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.
8. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, examinou detalhadamente as provas e concluiu que desta "análise fática, não restou comprovado que o evento teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral" , e ainda explicita este fundamento registrando que "ele foi realizado uma única vez sem que tivesse qualquer repercussão no eleitorado do município, pois atingiu parcela ínfima do eleitorado daquela circunscrição eleitoral" (sic, fl. 112, grifos nossos).
Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Nesse ponto, entendo que não andou bem a decisão vergastada, pois a configuração do abuso de poder exige a ocorrência da potencialidade apta a desequilibrar a disputa eleitoral, o que não ficou demonstrado no presente caso.
Digo isto, porque não parece razoável considerar que a realização de uma única edição do curso ofertado a alguns alunos tenha sido idôneo a desvirtuar a disputa eleitoral entre os candidatos.
Com efeito, não há nos autos de que o curso tenha sido promovido de forma massiva e reiterada, pelo contrário, foi realizado uma única vez e visou atender a uma pequena parcela da comunidade localizada da Vila de Placas, Município de Breu Branco. Repito, o curso não foi ofertado de forma sistematizada e repetida, foi realizado apenas uma vez" (fl. 120, grifos nossos).
9. O acórdão ainda registra ter sido o referido curso ministrado a um público formado em grande parte por alunos sem a idade legal para o alistamento eleitoral, portanto, não habilitados a votar.
10. Finalmente, ficou registrado, na decisão do Tribunal, que "os investigados não lograram êxito nas eleições, pelo contrário, tiveram apenas 24,77% dos votos, enquanto que a chapa vencedora obteve 75,23% dos votos válidos, o que demonstra que o curso realizado em favor da campanha dos investigados não proporcionou `o esperado benefício nas urnas", de modo a impulsionar e emprestar força desproporcional as suas candidaturas no pleito eleitoral" (fl. 121, grifos nossos).
11. A jurisprudência tem sido em igual sentido:
"É impossível conhecer do recurso no que atine à questão relativa à potencialidade da conduta para influenciar o pleito, já que a revisão da conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da presença de tal qualidade nas condutas objeto do recurso contra a expedição de diploma demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7/Superior Tribunal de Justiça" (AI n. 12103, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 18.3.2010);
"Existência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito, considerando o quantitativo de pessoas contratadas e a pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito.
...
7. Para se afastar a conclusão do e. TRE/BA quanto à prática das referidas condutas e sua potencialidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe n. 257271, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 10.5.2011);
"Para a configuração do abuso do poder econômico, político ou de autoridade, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito. `Para modificar o entendimento da Corte Regional Eleitoral de que a conduta não teve potencialidade para alterar o resultado do pleito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.316, de 15.9.2009)"" (REspe n. 826573, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 24.6.2011).
12. Para analisar os fundamentos suscitados pelo Recorrente seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial eleitoral (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). A delimitação fática foi feita no acórdão, no qual se verifica que a prova colhida foi devidamente apreciada e analisada no contexto dos fatos.
13. A decisão do Tribunal de origem está, portanto, em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser mantida.
14. O dissídio jurisprudencial não ficou configurado, pois não há similitude fática entre os julgados apresentados pelo Recorrente e o acórdão recorrido. Além disso, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre as teses.
15. O oferecimento eventual de curso, oferecido uma única vez a uma parte da população que o próprio Tribunal caracteriza como "ínfima", constituída, ainda, de proporções consideráveis de pessoas que não são aptas a votar, não há que ser comparado com os casos citados do TRE/RJ (RE n. 6280), que tratam, notoriamente, de fatos distintos ("distribuição de panfletos e colocação de faixas divulgando cursos gratuitos em troca de votos" (fls. 130 v.-131).

Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREJUÍZO OU BENEFÍCIO DECORRENTE DO PROVIMENTO DE RECURSO DE LITISCONSORTE. ARTS. 48 E 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CONDUTA VEDADA. RESPONSABILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO E DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NÃO PROVIMENTO.
(...)
5. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes (AG n. 8.398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007; REspe n. 28.068/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008; AI n. 7.634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007)" (AI n. 10946, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.12.2009).
16. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6o, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2011.
Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora
Publicado em 6.12.2011 (DJE de 5.12.2011)

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO Nº 373 BELÉM-PA
Relator: Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 28.497/2009
DECISÃO
PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.
1. O Gabinete prestou as seguintes informações:
O Senador Mário Couto, em atenção ao pedido encaminhado ao Senado Federal pela Prefeitura de Marituba/PA, requer preferência para a apreciação do processo de Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento nº 373. Alega tratar-se do interesse de 56.227 eleitores cadastrados, que necessitam deslocar-se para outra Cidade, a fim de utilizarem os serviços desta Justiça especializada.
Ressalta a proximidade das eleições municipais, em cujo ano de realização é vedado o exame de criações ou desmembramentos de zonas eleitorais por este Tribunal.
O processo encontra-se na Secretaria de Gestão de Pessoas.
2. Juntem.
3. Defiro o pedido de preferência.
4. Publiquem.
Brasília, 21 de novembro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO, Relator
Publicado em 6.12.2011 (DJE de 5.12.2011)

AÇÃO CAUTELAR Nº 1813-73.2011.6.00.0000 GALINHOS-RN 52ª Zona Eleitoral (SÃO BENTO DO NORTE)
Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Protocolo: 28.236/2011
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Francisco Rodrigues de Araújo, Francisco Antônio Pereira e Hudson Matias Cavalcanti, respectivamente prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Galinhos/RN eleitos em 2008, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN que, em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), cassou os diplomas dos requerentes, além de aplicar-lhes multa pela prática de captação ilícita de sufrágio.
Segundo o Tribunal de origem, as irregularidades consistiram no oferecimento de dinheiro e outras benesses - como passagens de ônibus e notas promissórias - a eleitores em troca de voto. De acordo com os votos vencedores, as condutas ilícitas foram praticadas pelos próprios candidatos ou por pessoas a eles vinculadas e tiveram potencialidade para afetar a legitimidade do pleito.
Assim, o TRE/RN, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelos autores da AIME para cassar os mandatos de Francisco Rodrigues de Araújo, Francisco Antônio Pereira e Hudson Matias Cavalcanti, aplicando-lhes, ainda, multa individualizada. Determinou, ainda, o afastamento imediato dos requerentes e a realização de novas eleições indiretas no referido município.
Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral (fls. 51-87), admitido na origem (fls.198-199).
A fim de demonstrar a plausibilidade do direito invocado, os requerentes sustentam, em resumo, que não houve prova robusta acerca da captação ilícita de sufrágio, além de não ter havido potencialidade para comprometer a legitimidade das eleições. Ao fim, afirmam que o acórdão regional é teratológico na parte que aplica multa, haja vista que a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a sanção pecuniária.

O perigo da demora consistiria na iminência do afastamento dos autores do exercício dos respectivos mandatos. Requerem, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral para suspender a execução do acórdão do TRE/RN, bem como para mantê-los nos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador até o julgamento do recurso especial pelo TSE.No mérito, pedem a confirmação da liminar pleiteada.
É o relatório. Decido.
Na hipótese dos autos, denota-se da leitura do acórdão regional que a cassação dos mandatos dos requerentes foi fundamentada em prova testemunhal e documental.
De fato, os votos vencidos - que afastavam a ocorrência de corrupção eleitoral - descrevem que, nos autos, há depoimentos contraditórios que demonstrariam a fragilidade das provas produzidas ao longo do processo. De acordo com o relator sorteado - cujo voto foi vencido - "o quadro delineado nos autos aproxima-se mais de uma situação voluntariamente orquestrada para ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos do que de uma reconstrução compatível com a realidade fática de uma captação ilícita de sufrágio" (fl. 125).
Por outro lado, extrai-se dos votos vencedores que a corrupção eleitoral foi "satisfatoriamente comprovada" (fl. 132) e que as contradições apontadas seriam apenas aparentes. Tem-se, ainda, que a prova testemunhal "se afigura absolutamente apta a propiciar um julgamento tranquilo, sem o menor laivo de dúvida, quanto à confirmação [...] dos fatos narrados à inicial" (fl. 141).
Desse modo, diante da controvérsia existente entre os votos vencidos e vencedores, ao menos em exame perfunctório, não seria possível rever o entendimento adotado pela Corte de origem sem reexaminar fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
Em relação à alegada ausência de potencialidade, não obstante em algumas passagens do acórdão regional ter havido menção à desnecessidade de aferição da potencialidade para a cassação do mandato em AIME, colhe-se dos votos prevalecentes na origem que esse requisito foi devidamente analisado. Confira-se:
Voto do juiz Marcos Duarte:
É indubitável, segundo restou apurado nos autos, que a prática indevida e reiterada de distribuir benesses, em pleno período de campanha eleitoral, através dos próprios recorridos ou por seus correligionários, provocou desequilíbrio no pleito, maculando a igualdade entre os candidatos. [...] Tal prática propiciou um desequilíbrio na disputa eleitoral, cuja conduta não restou oculta ou dissimulada, uma vez que o acervo probatório é revelador da existência objetiva da ilicitude eleitoral. (fls. 134-135)
Voto do juiz Ricardo Procópio:
[...] a apreciação exaustiva da prova revela, estreme de dúvidas, condutas dos recorridos que configuram a corrupção eleitoral e o abuso de poder econômico previstos na norma de regência (CF/88, art. 14, § 10), com potencialidade bastante para influir no equilíbrio do pleito eleitoral.
[...]
Com efeito, da atenta apreciação da prova, sobressai, nitidamente que estratégia de corrupção eleitoral, através da captação ilícita de sufrágios, levada a efeito pelos recorridos, com evidente abuso do poder econômico, abrangeu: I) abordagem de grupos de eleitores da mesma família na respectiva residência; II) abordagem de diversos grupos familiares e envolvendo a todos os membros de cada família; III) consolidação da vinculação de votos às benesses doadas e promessas feitas, através de repetidas abordagens e reuniões de acerto, sempre com vários ou todos os membros de cada família abordada e com a participação de um ou mais dos recorridos e de pessoas ligadas a estes; IV) participação de diversos cabos eleitorais, como é o caso de "Geleia" , "Bulufa" , Sargento Stevesson, Shesma (esposa de Stevensson) Gazílio (fl. 456) ou Casilo (fl. 464) e outros (carroceiro); V) abordagem de famílias de eleitores efetivamente residentes em Galinhos, como nos municípios de Ceará-Mirim, Natal e Caiçara, embora votantes em Galinhos, o que demandou a utilização de veículos automotores se deslocando em viagens intermunicipais; VI) utilização de dinheiro em espécie, repetidas vezes, em quantidades e, às vezes, em valores consideráveis, numa demonstração de estrutura material capaz de impressionar, além de pequenas outras benesses, como passagens intermunicipais de ônibus para o dia do pleito. (fl. 153)
Assim, à primeira vista, não procede o argumento dos requerentes segundo o qual a potencialidade não teria sido examinada na origem. Ademais, para se chegar à conclusão diversa do TRE/RN, seria necessário, a princípio, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
Por fim, quanto à impossibilidade de aplicação de multa por captação ilícita de sufrágio em sede de AIME, a alegação dos requerentes procede.
A jurisprudência do TSE é no sentido de que a procedência da AIME implica apenas a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição da multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição. Nesse sentido: AgR-REspe 51586-57/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10/5/2011; REspe 28.186/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 14/3/2008.
Forte nessas razões, defiro parcialmente a liminar, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para suspender os efeitos do acórdão regional apenas no que se refere à multa aplicada em ação de impugnação de mandato eletivo.
Comunique-se ao e. TRE/RN.
Após, à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.
P. I.
Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora
Publicado em 13.12.2011 (DJE de 12.12.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867-04.2011.6.00.0000 URUARÁ-PA 79ª Zona Eleitoral (URUARÁ)
Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Protocolo: 11.026/2011
DECISÃO
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do presidente do Tribunal a quo, que não admitiu recurso especial eleitoral.
2. Em 26.10.2011, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 12.831/MG, Relator o Ministro Arnaldo Versiani, o Tribunal Superior Eleitoral assentou ser aplicável, subsidiariamente, o art. 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 12.322/2010, à Justiça Eleitoral.
Assim, a decisão que inadmite, na origem, o recurso especial eleitoral poderá ser objeto de agravo nos próprios autos, respeitado o prazo de 3 dias para a sua interposição.
Naquele julgamento, o Relator determinou que o agravo retornasse à origem para o seu processamento nos autos do respectivo recurso especial, garantindo-se à parte prazo para contrarrazões.
3. A decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora Agravante foi proferida na vigência da Lei n. 12.322/2010.
4. Pelo exposto, determino o retorno destes autos ao Tribunal a quo para que o agravo seja processado nos termos da Lei n. 12.322/2010, devendo a parte ora agravada ser intimada para contrarrazoar o recurso especial eleitoral inadmitido.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2011.
Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora
Publicado em 16.12.2011 (DJE de 15.12.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747-58.2011.6.00.0000 PRIMAVERA-PA
Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Protocolo: 8.848/2011
DECISÃO
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do presidente do Tribunal a quo, que não admitiu recurso especial eleitoral.
2. Em 26.10.2011, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 12.831/MG, Relator o Ministro Arnaldo Versiani, o Tribunal Superior Eleitoral assentou ser aplicável, subsidiariamente, o art. 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 12.322/2010, à Justiça Eleitoral.
Assim, a decisão que inadmite, na origem, o recurso especial eleitoral poderá ser objeto de agravo nos próprios autos, respeitado o prazo de 3 dias para a sua interposição.
Naquele julgamento, o Relator determinou que o agravo retornasse à origem para o seu processamento nos autos do respectivo recurso especial, garantindo-se à parte prazo para contrarrazões.
3. A decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora Agravante foi proferida na vigência da Lei n. 12.322/2010.
4. Pelo exposto, determino o retorno destes autos ao Tribunal a quo para que o agravo seja processado nos termos da Lei n. 12.322/2010, devendo a parte ora agravada ser intimada para contrarrazoar o recurso especial eleitoral inadmitido.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2011.
Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora
Publicado em 16.12.2011 (DJE de 15.12.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90-19.2011.6.00.0000 JACUNDÁ-PA 69ª Zona Eleitoral (JACUNDÁ)
Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Protocolo: 811/2011
DECISÃO
1. Agravo de instrumento interposto por Celso Marcos, Marcello Porto Chagas e Roberto Carlos da Rosa contra decisão do presidente do Tribunal a quo, que não admitiu o recurso especial eleitoral (fl. 2).
2. Em 26.10.2011, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 12.831/MG, Relator o Ministro Arnaldo Versiani, o Tribunal Superior Eleitoral assentou ser aplicável, subsidiariamente, o art. 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 12.322/2010, à Justiça Eleitoral.
Assim, a decisão que inadmite, na origem, o recurso especial eleitoral poderá ser objeto de agravo nos próprios autos, respeitado o prazo de 3 dias para a sua interposição.
Naquele julgamento, o Relator determinou que o agravo retornasse à origem para o seu processamento nos autos do respectivo recurso especial, garantindo-se à parte prazo para contrarrazões.
3. A decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora Agravante foi proferida na vigência da Lei n. 12.322/2010.
4. Pelo exposto, determino o retorno destes autos ao Tribunal a quo para que o agravo seja processado nos termos da Lei n. 12.322/2010, devendo a parte ora agravada ser intimada para contrarrazoar o recurso especial eleitoral inadmitido.
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2011.
Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora
Publicado em 16.12.2011 (DJE de 15.12.2011)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36399 (42803-77.2009.6.00.0000) MACEIÓ-AL
Relator: Ministro Gilson Dipp
Protocolo: 24.362/2009
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas assim resumido (fl. 75):
ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE APLIAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.
1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.
2. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.
3. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.
4. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.
5. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 02% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
6. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
7. Representação julgada procedente em parte.
Sustenta-se que, ao deixar de aplicar cumulativamente à recorrida as sanções de multa e proibição de licitar/contratar com o Poder Público – mesmo após reconhecer expressamente que a doação excedeu o limite legal -, o Tribunal de origem afrontou o artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97, além de divergir da jurisprudência de outros tribunais eleitorais.
Recurso tempestivo e admitido na origem (fls.100-104).
Não houve contrarrazões (Certidão – fl. 106).
A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo provimento do recurso (fls. 109-112).
Decido.
Diversamente do que sustentado, não há falar aqui em afronta a preceptivo legal, tampouco em dissídio pretoriano.
Cinge-se a controvérsia em saber se as sanções de multa e proibição de licitar/contratar com o Poder Público, de que tratam, respectivamente, os §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei das Eleições, podem, com base num juízo de proporcionalidade, ser aplicadas separadamente.
O Tribunal de origem, ao condenar a recorrida, assim enfrentou a questão (fls. 84-85):
[...]
Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à candidata Maria Cathia Lisboa Freitas, quando, segundo a Procuradoria Eleitoral, não poderia ter efetuado qualquer doação haja vista não ter tido faturamento declarado no ano de 2005.
A representada, em sua defesa, argumentou que a doação em exame poderia ter sido realizada com base no rendimento bruto do sócio administrador da pessoa jurídica, visto que o mesmo auferiu renda no valor de R$ 65.582,27 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e vinte e sete centavos), podendo doar até 10% desse valor.
Em que pese os argumentos da representada, a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a dos seus sócios.
Segundo informações declaradas no Imposto de Renda, conforme declaração de fls. 51/56, o sócio proprietário realmente auferiu o rendimento acima. A declaração foi entregue em 27/04/2006.
Desses rendimentos, um valor de R$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais) foi obtido como pagamento efetuado pela empresa ré.

Ora, se a empresa ré declarou não obter qualquer faturamento, como poderia ter efetuado pagamento ao seu sócio gerente? No mínimo, este valor transitou no caixa da empresa.
Percebe-se assim que a empresa sonegou informações fiscais, não podendo ser acolhida a tese de simples erro material, pelo contrário, entendo que está demonstrado o real interesse em doar através da empresa, utilizando-a para ocultar informações do seu sócio administrador.
Desta feita, também não socorre à demandada as argumentações expostas em sua defesa, até porque a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, nem tal ausência de conhecimento pode isentar o infrator das sanções legais.
De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.
Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.
Todavia, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006 e o valor da multa.
Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente à reprimenda da conduta (grifo nosso).
Como se vê, a Corte Regional, diante dos elementos dos autos e numa aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastou a aplicação da pena de proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público. Entendeu que a sanção de multa – no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – é suficiente para a repressão do ilícito, bem como para evitar a reiteração da conduta.
Com efeito, na fixação da multa a que se refere o § 2° ou para as sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, estabelecidas no § 3º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.
Nesse sentido: AgR-AI nº 591-07/RJ, rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 25.10.2011, DJe de 25.11.2011; AI nº 9.175/GO, relator designado Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, decisão de 15.10.2009, DJe de 21.10.2009.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2011.
MINISTRO GILSON DIPP, RELATOR
Publicado em 19.12.2011 (DJE de 16.12.2011)

- DESPACHOS

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO Nº 81-16.2011.6.26.0394 GUARULHOS-SP 394ª Zona Eleitoral (GUARULHOS)
Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Protocolo: 18.899/2011
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de acórdão encaminhado pelo TRE/SP para homologação pelo TSE, que aprovou a criação de uma nova zona eleitoral no Município de Guarulhos/SP por desmembramento da 394ª ZE (fls. 47-51).
A Diretoria-Geral informa que tramita nesta c. Corte o PA 1326-06/DF, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, cujo objeto é a proposta de resolução com o objetivo de estabelecer normas para criação e instalação de zonas eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral, matéria atualmente regulamentada pela Resolução TSE 19.994/97 (fl. 61).
Ressalta que essa proposta visa estabelecer critérios mais amplos do que os contidos na atual resolução para a criação de novas zonas eleitorais, compatíveis com as dimensões e as diversidades regionais de nosso país.
Forte nessas razões, determino o sobrestamento do feito até a deliberação do Plenário desta c. Corte sobre a proposta de alteração da Res.-TSE 19.994/97.
P. I.
Brasília (DF), 5 de dezembro de 2011.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora
Publicado em 8.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO Nº 373 - TRE PARÁ - BELÉM
Relator: Ministro Marco Aurélio
Protocolo: **28.497/2009**
DESPACHO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. A Assessoria prestou as seguintes informações:
O Tribunal Regional Eleitoral do Pará encaminha, para homologação, a decisão por meio da qual foram criadas duas Zonas Eleitorais naquele Estado, nos Municípios de Ananindeua e Marituba (folhas 142 a 144).
A Diretoria-Geral manifestou-se à folha 201. Aponta estar o assunto regrado pela Resolução/TSE nº 19.994/1997, em cujo artigo 2º é vedada a submissão dessa matéria ao Tribunal em anos eleitorais. Assinala estar em trâmite o Processo Administrativo nº 132606, no qual proposta nova regulamentação sobre o tema. Preconiza a suspensão do processo até a apreciação, pelo Colegiado, das modificações sugeridas.
2. Ante o quadro, determino o sobrestamento deste processo até a apreciação, pelo Colegiado, da proposta de alteração da Resolução/TSE nº 19.994/1997.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.
Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO, Relator
Publicado em 15.12.2011 (DJE de 14.12.2011)

- PORTARIAS

PORTARIA Nº 597 TSE
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, RESOLVE:
Art. 1º As requisições de servidores públicos para prestarem serviços à Justiça Eleitoral far-se-ão com observância dos prazos e limites fixados nas Leis nos 6.999, de 7 de junho de 1982, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na regulamentação da matéria definida pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Art. 2º As requisições realizadas para as secretarias de tribunais e para as zonas eleitorais serão cadastradas nos módulos “Gestão” e “Requisição” do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH e captadas pelo sistema “Requisitados”, publicado na intranet do Tribunal Superior Eleitoral.
Art. 3º A inserção de dados no SGRH será feita pelas unidades de gestão de pessoas dos tribunais eleitorais até o dia subsequente ao do exercício do servidor.
Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo configura descumprimento de dever funcional, que sujeitará o infrator às penalidades disciplinares definidas em lei.
Art. 4º A fiscalização da regularidade das requisições, apurada com base nas informações constantes do sistema “Requisitados”, caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior Eleitoral.
Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior Eleitoral verificará, trimestralmente, as informações constantes do sistema “Requisitados” e encaminhará relatório à Corregedoria-Geral Eleitoral da Justiça Eleitoral.
Art. 5º A partir da publicação desta Portaria, os tribunais eleitorais terão 30 (trinta) dias para atualizar o sistema com as requisições ainda não cadastradas, conforme previsto no art. 2º desta Portaria.
§ 1º Decorrido o prazo do caput, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior Eleitoral procederá à verificação dos dados, na forma prevista no parágrafo único do art. 4º desta Portaria.
§ 2º Identificada eventual extrapolação do quantitativo máximo de requisitados, do prazo de requisição ou dos limites legais de ocupação de cargos em comissão e de funções comissionadas, o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral determinará a expedição de notificação à secretaria do tribunal regional para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a adequação das situações em desacordo com as prescrições legais e regulamentares.
§ 3º Superado o prazo e não sanada a irregularidade, o Ministro Corregedor-Geral submeterá a matéria ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, para deliberação quanto às providências a serem adotadas pela corte regional, inclusive de caráter disciplinar.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de novembro de 2011.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Publicado em 1.12.2011 (DJE de 30.11.2011)

PORTARIA Nº 594 TSE
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR LEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7° da Resolução n° 23.116, de 20 de agosto de 2009, RESOLVE:
Art. 1º O valor mensal da assistência pré-escolar, no âmbito da Justiça Eleitoral, é de R$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), a partir de 1º de janeiro de 2012.
Art. 2º Fica revogada a Portaria TSE nº 256, de 10 de maio de 2010.
Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 29 de novembro de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Publicado em 7.12.2011 (DJE de 6.12.2011)

PORTARIA Nº 593 TSE
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR LEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8° da Resolução n° 22.071, de 22 de setembro de 2005, com as alterações dadas pela Resolução n° 23.237, de 30 de março de 2010, RESOLVE:
Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação, no âmbito da Justiça Eleitoral, é de R$ 710,00 (setecentos e dez reais), a partir de 20 de dezembro de 2011.
Art. 2º Fica revogada a Portaria TSE nº 256, de 10 de maio de 2010.
Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 29 de novembro de 2011.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Publicado em 7.12.2011 (DJE de 6.12.2011)

PORTARIA Nº 598 TSE
A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, RESOLVE:
Art. 1º Comunicar que os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2011 a 31 de janeiro de 2012.
Art. 2º O expediente na Secretaria do Tribunal e o atendimento ao público externo no período de 9 a 31 de janeiro de 2012 será das 13 às 18 horas.
Brasília, 30 de novembro de 2011.
Patrícia Maria Landi da Silva Basto
Publicado em 14.12.2011 (DJE de 13.12.2011)

- RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 23.363 - INSTRUÇÃO Nº 1160-71.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Ementa: Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.
Publicado em 2.12.2011 (DJE de 1.12.2011)

RESOLUÇÃO Nº 23.364 - INSTRUÇÃO Nº 1161-56.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Ementa: Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2012.
Publicado em 5.12.2011 (DJE de 2.12.2011)

RESOLUÇÃO Nº 23.365 - INSTRUÇÃO Nº 1205-75.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Ementa: Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.
Publicado em 5.12.2011 (DJE de 2.12.2011)

- EDITAIS

EDITAL Nº 2
CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO
A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no subitem 5.9 do Edital nº 1/2011 - TSE, de 15 de agosto de 2011, homologa o resultado final do Concurso Nacional de Remoção por permuta, no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme relação constante do Anexo I deste Edital.
Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Patrícia Maria Landi da Silva Bastos
Publicado em 7.12.2011 (DJE de 6.12.2011)

- INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11 TSE, DE 7.12.2011
A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEDAP nº 205, de 8 de abril de 1988, que dispõe sobre a administração de materiais;
CONSIDERANDO a Instrução Normativa TSE nº 002/97, de 28 de agosto de 1997, que dispõe sobre as solicitações de aquisição de materiais;
CONSIDERANDO o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, que dispõe sobre formas de desfazimento de materiais; e
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o gerenciamento das atividades relativas à administração de materiais de consumo no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, RESOLVE:
Art. 1º Caberá à Seção de Gestão de Almoxarifado – SEALM/COMAP o gerenciamento das atividades relativas à administração de materiais de consumo no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, especificamente quanto à catalogação, ao ressuprimento de estoque, ao controle de entrega, ao recebimento, à contabilização, à armazenagem e conservação dos materiais, ao atendimento das requisições das unidades solicitantes, bem como o atendimento das demandas dos Tribunais Regionais Eleitorais quanto a suprimentos de eleição, autorizadas pela unidade competente.
[...]
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 8.12.2011)

- PROVIMENTOS DA CGE

PROVIMENTO Nº 17 - CGE
Define como de uso interno o espelho de consulta ao cadastro extraído do Sistema Elo e atribui às corregedorias regionais a definição da estratégia de identificação do servidor responsável pela entrega do Título Eleitoral nos cartórios.
A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) art. 2º, V, VI e IX, da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965,
considerando as proposições do Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (GESCADE) em sua 14ª reunião,
considerando a notícia de que o espelho de consulta ao cadastro estaria sendo demandado por eleitores com o objetivo de instruir pedidos perante órgãos estranhos à Justiça Eleitoral,
considerando a necessidade de imprimir constante melhoria e otimização de recursos nos serviços prestados pela Justiça Eleitoral,
RESOLVE:
Art. 1º Fica vedado o fornecimento do espelho de consulta ao cadastro a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive ao próprio eleitor e aos legitimados à obtenção de dados do cadastro, na forma do § 3º do art. 29 da Res.-TSE 21.538, de 2003.
Parágrafo único. As informações constantes do cadastro eleitoral, quando acessíveis aos entes autorizados no dispositivo mencionado no caput, poderão ser fornecidas mediante certidão ou ofício que contemple os dados demandados ou com utilização de meio eletrônico disponível.
Art. 2º Sempre que a entrega do título eleitoral for promovida pelo mesmo servidor responsável pelo preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), fica dispensada a sua assinatura e a anotação de seu número de inscrição no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETE), observadas as regras que subsidiariamente aprovar a respectiva corregedoria regional, desde que garantida a segurança do procedimento de entrega de documentos.
Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Comunique-se e cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2011.
Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral
Publicado em 15.12.2011 (DJE de 14.12.2011)

PROVIMENTO Nº 18 - CGE
Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.
A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003,
considerando a necessidade de atualização das normas para uso da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, resolve:,
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º A Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos será utilizada para armazenar dados relativos a pessoas com restrição dos direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação do serviço militar obrigatório (conscrição), em todas as situações envolvendo perda de direitos políticos e nas relativas à suspensão sempre que não for possível o registro da informação no histórico da inscrição.

Art. 2º Deverão constar do registro na base todas as informações necessárias à identificação da pessoa e do motivo da perda e da suspensão de seus direitos políticos.
Art. 3º Cada situação ensejadora de perda ou suspensão de direitos políticos relativa a uma mesma pessoa deverá ser objeto de anotação específica.
Art. 4º O registro inserido na base somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão ou da perda, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.
Art. 5º Havendo mais de uma ocorrência para uma mesma pessoa, a desativação de cada uma delas deverá ocorrer individualmente, após a comprovação da cessação de cada um dos motivos da perda ou da suspensão.

CAPÍTULO II

PROVIDÊNCIAS A CARGO DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 6º A Corregedoria-Geral, diante da verificação de ocorrências ensejadoras de perda ou reaquisição de direitos políticos, promoverá, de imediato, a atualização na base e, quando for o caso, no cadastro, mediante o comando do código de ASE 329 (Cancelamento – Perda de direitos políticos) ou 353 (Regularização – Perda de direitos políticos).
§ 1º A inserção e a desativação de registro de perda de direitos políticos somente será efetuada pela Corregedoria-Geral, devendo a secretaria adotar as providências necessárias tão logo cientificada das situações próprias.
§ 2º Promovidas as atualizações devidas, a documentação pertinente será mantida em arquivo local pelo período de um ano, após o qual será descartada, independentemente da publicação de edital, com baixa no protocolo, quando for o caso.

CAPÍTULO III

PROVIDÊNCIAS A CARGO DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 7º Ao receber comunicações de situações ensejadoras de suspensão de direitos políticos (incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, improbidade administrativa, estatuto da igualdade e recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa) ou de conscrição, as zonas eleitorais deverão verificar a existência de inscrição no cadastro eleitoral com os parâmetros encaminhados habilitada ao registro da restrição.
§ 1º Localizada inscrição, quando vinculada à própria zona, após ter sido descartada a hipótese de homonímia, deverá ser comandado o código de ASE 337 (suspensão de direitos políticos) ou 043 (conscrição).
§ 2º Localizada inscrição em zona eleitoral distinta, a comunicação deverá ser remetida à zona eleitoral correspondente à inscrição, para a providência prevista no § 1º.
§ 3º As inscrições encontradas que figurarem como liberadas ou não liberadas deverão ter primeiramente suas situações definidas no agrupamento de coincidência e refletidas no cadastro.
§ 4º A data de ocorrência a ser consignada nos registros de suspensão na base deverá observar as instruções fixadas para o registro dos códigos de ASE 043 ou 337.
Art. 8º Não existindo inscrição habilitada ao registro da restrição para a pessoa no cadastro, a documentação relativa à suspensão de direitos políticos ou à conscrição deverá ser encaminhada pela zona eleitoral que a recebeu à respectiva corregedoria regional eleitoral para inserção de seus dados na base.
§ 1º Será responsável pela inserção dos dados na referida base, a corregedoria do estado que tiver recebido a comunicação do órgão competente para decretar a suspensão ou informar a conscrição.
§ 2º Será responsável pela desativação de ocorrência de suspensão na base a corregedoria regional eleitoral do estado onde o eleitor comparecer para requerer a regularização de sua situação eleitoral ou que receber a comunicação de que trata o art. 4º, ainda que a informação tenha sido inserida na base por outra corregedoria regional ou que existam outras ocorrências ativas para a mesma pessoa.
§ 3º O registro da suspensão na base só deverá ser efetuado quando estiverem disponíveis todos os dados necessários para a perfeita identificação da pessoa cujos direitos políticos foram suspensos e de sua situação, tais como, nome, filiação, data de nascimento, motivo da suspensão, data de ocorrência e documento que deu origem à informação.
Art. 9º As corregedorias regionais têm inteira responsabilidade sobre as informações por elas inseridas na base.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A autoridade que tomar conhecimento de situação da qual decorra perda de direitos políticos deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para a providência do art. 6º.
Art. 11. Informações a respeito de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos ou de revogação de restrição anteriormente decretada, relativas a situações de perda ou suspensão que não tenham sido objeto de oportuno registro na base ou no histórico da inscrição, não deverão ser anotadas.
Parágrafo único. Excepcionalmente, deverá ser registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos a condenação criminal relativa às hipóteses previstas no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, mesmo que já extinta a punibilidade, quando referente a pessoa sem inscrição e ainda no decurso do prazo da inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, devendo o registro figurar como inativo.
Art. 12. Os registros inseridos na base deverão ser submetidos a cruzamento com as informações constantes do cadastro quando da realização do batimento, atribuindo-se aos grupos assim formados os códigos de agrupamento 31, 32 e 33 (no caso de suspensão) ou 81, 82 e 83 (no caso de perda).
Art. 13. As zonas eleitorais utilizarão a base somente para consulta, que deverá preceder todas as operações de alistamento e deferimentos de pedidos de restabelecimento de inscrição cancelada de modo a coibir o

fornecimento indevido de inscrições a pessoas privadas de seus direitos políticos ou impedidas do alistamento eleitoral.
Art. 14. Serão identificados, em cada inserção ou desativação de ocorrência registrada na base, o órgão e o operador responsáveis pela atualização.
Art. 15. As corregedorias regionais eleitorais baixarão as orientações e recomendações julgadas oportunas, bem como instruções complementares voltadas ao estabelecimento de procedimentos e rotinas no âmbito das respectivas circunscrições, objetivando fiel cumprimento das disposições deste provimento.
Art. 16. As providências definidas no § 2º do art. 6º deste ato normativo serão aplicáveis à documentação existente em arquivo na Secretaria da Corregedoria-Geral.
Art. 17. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento 3/2003-CGE, as respectivas normas alteradoras e as demais disposições em contrário.
Comunique-se e cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2011.
Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral
Publicado em 15.12.2011 (DJE de 14.12.2011)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

- ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 24.372 - PETIÇÃO N° 1065-51.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Almeirim)
Relator: Juiz Federal ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Ementa: PETIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO QUE CONSTITUI DECORRÊNCIA LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PARTIDOS POLÍTICOS QUE, COLIGADOS DISPUTARAM O PLEITO DETÊM LEGITIMIDADE PARA PROPOR ISOLADAMENTE AS AÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CASSOU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO TERCEIRO COLOCADO. ALTERAÇÃO DO ART. 15 E DO INCISO XIV DA LC 64/90. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS VOTOS CONFERIDOS AO CANDIDATO QUE TEVE O REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO COM AQUELE QUE TEVE O REGISTRO CASSADO POR DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 175, PARÁGRAFO 3º DO CE. NULIDADE DOS VOTOS PARA TODOS OS EFEITOS. SOMA QUE SUPERA A METADE DO TOTAL. VACÂNCIA NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS DO MANDATO NOVAS ELEIÇÕES NA MODALIDADE INDIRETA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. A conclusão do pedido de posse imediata do presidente da Câmara Municipal constitui decorrência lógica da narração dos fatos, por referir-se a ato anterior e necessário à supressão da vacância do cargo com realização de novas eleições, não havendo que se falar em inépcia da inicial.
2. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam.
3. A Lei Complementar nº. 135/2010 conferiu nova roupagem ao art. 15 e ao inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, de modo que a eficácia da decisão em AIJE não depende mais, necessariamente, do seu trânsito em julgado, podendo ser executada também após a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. Com efeito, a ausência de trânsito em julgado da decisão que cassou o registro de candidatura de terceiro colocado não impede que a decisão produza seus efeitos, não constituindo óbice ao pedido do autor.
4. Por expressa disposição do art. 77, §2º, da Constituição Federal, a validade da votação na eleição majoritária é aferida levando-se em consideração o total de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se os votos nulos e os brancos.
5. Nos termos do que dispõem o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral e o art. 150, caput, da Res. TSE n° 22.712/08, o indeferimento do registro (seja por inelegibilidade, seja pelo não-preenchimento de qualquer das condições de elegibilidade), gera nulidade para todos os efeitos. Essa nulidade, contudo, não se soma aos votos propriamente nulos, quais sejam, aqueles em que o eleitor deliberadamente, excepcionado o erro, opta por não sufragar nenhum dos candidatos.
6. A partir da publicação desta decisão, por óbvio, passam a estar vagos, de forma efetiva, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, circunstância que ocorre, à evidência, no segundo biênio dos mandatos, mais precisamente a menos de um ano do pleito de 2012, sendo o caso de eleições na modalidade indireta, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 81, §1º, da CF/88, devendo o cargo do executivo municipal ser ocupado, de imediato, pelo Presidente da Câmara Municipal, até a realização do referido pleito.
Publicado em 1.12.2011 (DJE de 30.11.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.375 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 279-41.2010.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)
Relator: Juiz Federal ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. IRREGULARIDADES NÃO ATENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS REJEITADAS.
1. A apresentação dos livros contábeis, com o registro das entradas e saídas de recursos constitui ato elementar à prestação de contas, devendo, ainda, atentar para as formalidades que lhe imprimem validade.
2. A ausência dos livros Diário e Razão, e a deficiência dos dados de demonstrativos contábeis prejudica a confiabilidade das contas, constituindo falhas de natureza grave que impedem a Justiça Eleitoral de atestar a regularidade da movimentação de recursos financeiros realizada pelo partido, impondo a rejeição das contas.
3. A circunstância do partido ter permanecido inerte diante das várias intimações da Justiça Eleitoral para se manifestar sobre as considerações da unidade técnica, demonstra a falta de interesse em esclarecer ou justificar as imperfeições da contabilidade
4. Suspensão do repasse da cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta decisão.
Publicado em 1.12.2011 (DJE de 30.11.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.376 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2589 PARÁ - (Município de Belém)
Relator: Juiz Federal ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2008. DOAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.034/2009.
1. As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político.
2. A ausência de identificação do doador representa irregularidade a ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
3. A circunstância do partido ter permanecido inerte diante das várias intimações da Justiça Eleitoral para se manifestar sobre as considerações da unidade técnica, demonstra a falta de interesse em esclarecer ou justificar as imperfeições da contabilidade.
4. Suspensão do repasse da cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta decisão.
Publicado em 1.12.2011 (DJE de 30.11.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.377 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 130-11.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator: Juiz Federal ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DE LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. OMISSÃO QUANTO AOS COMPROVANTES DOS DEPÓSITOS IDENTIFICADOS DAS DOAÇÕES RECEBIDAS, NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 4º, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.841/2004. DILIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS REJEITADAS.
1. A ausência de documentos essenciais à fiscalização sobre a escrituração contábil e despesas de campanha dos partidos políticos para atestar se os dados constantes na prestação de contas refletem adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados, constitui irregularidade de natureza grave e insanável, mormente quando o partido permaneceu inerte diante das várias intimações da Justiça Eleitoral para se manifestar sobre as considerações da unidade técnica, demonstra a falta de interesse em esclarecer ou justificar as imperfeições da contabilidade.
2. Suspensão do repasse da cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta decisão.
Publicado em 1.12.2011 (DJE de 30.11.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.388 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1242-15.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz Auxiliar DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONTROVÉRSIA. SUBJETIVIDADE DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO.
I- Afirmação “sabidamente inverídica” consiste naquela afirmação inverídica que salta aos olhos, flagrante, incontroversa, que se divorcia inapelavelmente da realidade, que inadmite tergiversações ou investigações; estando a matéria sub examen entranhada do DNA da controvérsia, com meras pintadas de “inverdades”, de matiz subjetivo, não há que se falar em aplicabilidade do instituto do direito de resposta.
II- Recurso a que se nega provimento.

Publicado na Sessão de 1.12.2011
No mesmo sentido: Acórdão 24.389

ACÓRDÃO Nº 24.378 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2705-26.2010.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. COMITÊ FINANCEIRO. PARTIDO VERDE. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Esta Corte firmou entendimento por meio das Resoluções n° 4.627 e 4.004, de que doação proveniente de empresa controlada pela VALE S/A não constituiu fonte vedada, do tipo concessionária ou permissionária de serviço público;
2. A empresa FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A é constituída sob as leis brasileiras e possui atuação no território nacional, não sendo concessionária ou permissionária de serviço público e a sua personalidade jurídica e seu patrimônio não se confundem com os da sua controladora.
3. Intempestividade na apresentação das contas parciais. Erro formal.
4. Aprovação com ressalvas.
Publicado em 2.12.2011 (DJE de 1.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.379 - REPRESENTAÇÃO N° 3199-85.2010.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Revisora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA
Ementa: REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO SEGUNDO REPRESENTADO. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA. INEXISTÊNCA DO CONTRÁDITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DA PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. IMPROCEDÊNCIA.
Preliminares:
1. Impropriedade da via eleita e Impossibilidade jurídica do pedido. É possível a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico mediante transporte ilegítimo de eleitores em troca de votos, quando presente o nexo de casualidade.
2. De expresso pedido de condenação. Sua ausência acarreta o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 295, I, c/c 284 e 282, IV, do CPC. Reenquadramento jurídico dos fatos à luz da teoria da Substanciação, situação que abriga a consideração de prática de captação ilícita de sufrágio, consoante regra inserta no art. 22 da LC nº 64/90.
3. Preliminares rejeitadas.
Mérito:
1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio caracterizadora também de abuso de poder econômico, é necessária a presença de prova inconteste da existência dos fatos tido por ilegais, da participação direta ou indireta do candidato, bem como da comprovação de que a benesse ter sido ofertada em troca de votos.
2. No conceito construído pela doutrina e pela jurisprudência a prova emprestada é somente aquela transladada e oriunda de outro processo judicial. Neste conceito não se enquadrando o Inquérito Policial, por se tratar de peça meramente informativa, na qual se tem por mitigados o contraditório e a ampla defesa.
3. Depoimento colhido na fase inquisitorial, não ratificado em juízo.
4. Os ilícitos atribuídos aos representados poderiam ter sido provados em juízo por outros meios, postos à disposição do representante durante a instrução processual, posto que assim o permite a LC nº 64/90.
5. Representação improcedente.
Publicado em 2.12.2011 (DJE de 1.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.380 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2679-28.2010.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2010. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS E DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS FEITAS APÓS AS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 29, INCISO XII E 20, §5º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010. DESAPROVAÇÃO.
1. A Resolução TSE n.º 23.217/2010 é expressa ao estabelecer que os documentos fiscais de despesas contraídas após as eleições, bem como os canhotos dos recibos eleitorais, são documentos imprescindíveis para a análise das contas do Partido, e sua ausência implica na rejeição das contas.
2. Irregularidade insanável, vez que compromete a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

3. A desaprovação das contas do Comitê Financeiro impõe ao partido ao qual estiver vinculado, a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, que deverá ser aplicada de forma proporcional, nos termos do disposto no § 7º do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 c/c art. 25 da Lei n.º 9.504/97.
4. Contas desaprovadas.
Publicado em 2.12.2011 (DJE de 1.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.381 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 21-31. 2010.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)
Relator Designado: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Relator Originário: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PARA CORREÇÃO DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
Os aclaratórios não possuem a finalidade de trazer ao processo nova documentação não juntada a tempo e modo pelo embargante, inclusive sob pena de malferir os preceitos do Código de Processo Civil.
A concessão de efeitos modificativos aos declaratórios não pode ser resultado da admissão de novos documentos juntados no ato de interposição do recurso integrativo.
Embargos conhecidos e rejeitados.
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.382 - RECURSO ELEITORAL N° 311-12.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Nova Timboteua)
Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Ementa: REFORMA. DIFERENCIAÇÃO DO QUANTUM. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.
É imperiosa a fundamentação dos pontos da decisão do juízo ‘a quo’, não havendo que falar em condenações diversas sem o fundamento que justifique as diferenças das multas impostas, do mesmo modo que não deve prevalecer a condenação em relação a quem não teve sua conduta individualizada na inicial e nem na sentença.
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.383 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 282-93.2010.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)
Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2009. REQUISITOS. ATRASO INJUSTIFICADO NO ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Verificada falha que não compromete a regularidade das contas, a aprovação com ressalva é medida que se impõe.
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 7.12.2011)
No mesmo sentido: Acórdãos 24.384 e 24.385

ACÓRDÃO Nº 24.387 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 149-17.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Ananindeua)
Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME. MATÉRIA QUE FUNDAMENTOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.
Os vícios na decisão que possibilitam a admissão dos Embargos de Declaração são aqueles elencados no art. 535, I e II, do CPC.
Pretensão de reexame da prova à luz da tese referente à correção de premissa equivocada. Re-julgamento da causa. Impossibilidade pela via eleita.
Omissão do julgado no ponto objeto da insatisfação dos Recorrentes/Embargantes relativo à litigância de má-fé.
Admite-se os Embargos de Declaração para sanando à omissão apontada, dar provimento parcial ao Recurso Eleitoral para excluir da condenação à multa por litigância de má-fé.
Consideram-se prequestionados o § 2° do art. 30-A da Lei n° 9.504/97 e o art. 23 da LC 64/90.
Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.393 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 1245-67.20.11.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator: Juiz Auxiliar RUBENS ROLLO D`OLIVEIRA
Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONTROVÉRSIA. SUBJETIVIDADE DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO.
I – Afirmação “sabidamente inverídica” consiste naquela afirmação inverídica que salta aos olhos, flagrante, incontroversa, que se divorcia inapelavelmente da realidade, que inadmite tergiversações ou investigações;

estando, a matéria sub examine, controversa, com meras pintadas de “inverdades”, de matiz subjetivo, não há que se falar em aplicabilidade do instituto do direito de resposta.
II - Recurso a que se nega provimento.
Publicado na Sessão de 6.12.2011

ACÓRDÃO Nº 24.394 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 1247-37.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator: Juiz Auxiliar RUBENS ROLLO D`OLIVEIRA
Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONTROVÉRSIA. SUBJETIVIDADE DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO.
I – Afirmação “sabidamente inverídica” consiste naquela afirmação inverídica que salta aos olhos, flagrante, incontroversa, que se divorcia inapelavelmente da realidade, que inadmite tergiversações ou investigações; estando, a matéria sub examine, controversa, com meras pintadas de “inverdades”, de matiz subjetivo, não há que se falar em aplicabilidade do instituto do direito de resposta.
II - Recurso a que se nega provimento.
Publicado na Sessão de 6.12.2011

ACÓRDÃO Nº 24.395 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 1249-07.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator Designado: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relatora Originária: Juíza Auxiliar EVA DO AMARAL COELHO
Ementa: DIREITO DE RESPOSTA – ALCANCE DO ART. 58 DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBIBILIDADE DE TERCEIRO PLEITEAR DIREITO DE RESPOSTA EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PRECEDENTE DO TSE.
1. O disposto no artigo 58 da Lei n° 9.504/1997 apenas beneficia candidato, partido e coligação, não alcançando a legitimidade de terceiro que se diga prejudicado pela propaganda eleitoral - considerações.
2. Preliminar de ilegitimidade de parte acatada de ofício.
Publicado na Sessão de 6.12.2011

ACÓRDÃO Nº 24.398 - MANDADOS DE SEGURANÇA N°s 1273-35.2011.6.14.0000, 1315-84.2011.6.14.0000 e 1316-69.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator Designado: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Relator Originário: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Ementa: É incabível Mandado de Segurança contra ato judicial quando houver previsão recursal na lei processual ou no Regimento Interno da Corte (Súmula nº 267 do STF).
Publicado na Sessão de 6.12.2011

ACÓRDÃO Nº 24.399 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 1272-50.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator: Juiz Auxiliar RUBENS ROLLO D`OLIVEIRA
Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONTROVÉRSIA. SUBJETIVIDADE DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.
I - Afirmação “sabidamente inverídica” consiste naquela afirmação inverídica que salta aos olhos, flagrante, incontroversa, que se divorcia inapelavelmente da realidade, que inadmite tergiversações ou investigações; estando, a matéria sub examine, controversa, com meras pintadas de “inverdades”, de matiz subjetivo, não há que se falar em aplicabilidade do instituto do direito de resposta.
II - Recurso a que se nega provimento.
Publicado na Sessão de 8.12.2011
No mesmo sentido: Acórdão 24.400

ACÓRDÃO Nº 24.401 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 1273-35.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém).
Relator: Juiz Auxiliar RUBENS ROLLO D`OLIVEIRA
Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONTROVÉRSIA. SUBJETIVIDADE DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.
I - Afirmação “sabidamente inverídica” consiste naquela afirmação inverídica que salta aos olhos, flagrante, incontroversa, que se divorcia inapelavelmente da realidade, que inadmite tergiversações ou investigações; estando, a matéria sub examine, controversa, com meras pintadas de “inverdades”, de matiz subjetivo, não há que se falar em aplicabilidade do instituto do direito de resposta.
II - Recurso a que se nega provimento.
Publicado na Sessão de 8.12.2011

ACÓRDÃO Nº 24.402 - AGRAVOS REGIMENTAIS NOS MANDADOS DE SEGURANÇA N.ºs 1300-18.2011.6.14.0000, 1305-40.2011.6.14.0000, 1298-48.2011.6.14.0000, 1297-63.2011.6.14.0000, 1302-85.2011.6.14.0000, 1299-33.2011.6.14.0000 e 1308-92.2011.6.14.0000 - PARÁ - (Município de Belém)
Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR E EXTINGUIU O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA N.º 167/STF. SENTENÇAS PROFERIDAS NAS REPRESENTAÇÕES. PREJUDICADO.
1 - Em vista das sentenças terem sido proferidas nas Representações as quais os mandamus fazem referência, há flagrante perda de objeto dos recursos.
2 - Recursos julgados prejudicados.
Publicado na Sessão de 8.12.2011

ACÓRDÃO Nº 24.403 - RECURSO EM REPRESENTAÇÕES Nºs 1265-58.2011.6.14.0000, 1274-20.2011.6.14.0000 e 1271-65.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz Auxiliar RUBENS ROLLO D´OLIVEIRA
Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONTROVÉRSIA. SUBJETIVIDADE DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.
I - Afirmação “sabidamente inverídica” consiste naquela afirmação inverídica que salta aos olhos, flagrante, incontroversa, que se divorcia inapelavelmente da realidade, que inadmite tergiversações ou investigações; estando, a matéria sub examine, controversa, com meras pintadas de “inverdades”, de matiz subjetivo, não há que se falar em aplicabilidade do instituto do direito de resposta.
II - Recurso a que se nega provimento.
Publicado na Sessão de 9.12.2011
No mesmo sentido: Acórdão 24.404

ACÓRDÃO Nº 24.405 - RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO Nºs 1295-93.2011.6.14.0000, 1293-26.2011.6.14.0000, 1303-70.2011.6.14.0000, - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz Auxiliar MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO
Ementa: RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA. PLEBISCITO. DIVISÃO DO ESTADO DO PARÁ. PROPAGANDA ELEITORAL. TV E RÁDIO. BLOCO E INSERÇÕES. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PARCIAL PROVIMENTO.
Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade ativa, de aplicação do art. 263 do Código Eleitoral e inadequação da via eleita (suscitada da tribuna), rejeitadas.
Ofensas ácidas,que vão muito além da mera crítica política dá ensejo à procedência do pedido de direito de resposta.
Recursos conhecidos e parcialmente providos.
Publicado na Sessão de 9.12.2011

ACÓRDÃO Nº 24.406 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 1289-86.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz Auxiliar MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO
Ementa: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PLEBISCITO. DIVISÃO DO ESTADO DO PARÁ. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. BLOCO. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PARCIAL PROVIMENTO.
Preliminares de ilegitimidade ativa e de decadência rejeitadas.
Ofensa ácida, que vai muito além da mera crítica política dá ensejo à procedência do pedido de direito de resposta.
Recurso conhecido e parcialmente provido para restituir eventual tempo concedido indevidamente.
Publicado na Sessão de 9.12.2011
No mesmo sentido: Acórdão 24.407

ACÓRDÃO Nº 24.407 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 1294-11.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz Auxiliar MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO
Ementa: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PLEBISCITO. DIVISÃO DO ESTADO DO PARÁ. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. BLOCO. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PARCIAL PROVIMENTO.
Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
Ofensa ácida, que vai muito além da mera crítica política dá ensejo à procedência do pedido de direito de resposta.
Recurso conhecido e parcialmente provido para restituir eventual tempo concedido indevidamente.
Publicado na Sessão de 9.12.2011

ACÓRDÃO Nº 24.408 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 1296-78.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz Auxiliar MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO
Ementa: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PLEBISCITO. DIVISÃO DO ESTADO DO PARÁ. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. BLOCO. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À HONRA SUBJETIVA. IMPROVIMENTO
Preliminares de ilegitimidade ativa rejeitada.
Ofensa ácida, que vai muito além da mera crítica política dá ensejo à procedência do pedido de direito de resposta.
Recurso conhecido, porém, improvido no mérito.
Publicado na Sessão de 9.12.2011

ACÓRDÃO Nº 24.391 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2680-13.2010.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)
Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de tese, embora apresentando documentação supostamente regularizadora da prestação de contas do candidato.
2. Documentos apresentados que não possuem o condão de regularizar as contas, que apresentou vício do tipo insanável.
3. Ausência de vício capaz de ensejar efeito modificativo ao julgado.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se as contas desaprovadas.
Publicado em 13.12.2011 (DJE de 12.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.392 - HABEAS CORPUS Nº 1150-37.2011.6.14.0000 - PARÁ - (Município de Nova Timboteua)
Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 343, CÓDIGO PENAL. CRIME COMUM. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.
1. A competência da Justiça Eleitoral em matéria criminal limita-se ao processamento e julgamento de crimes eleitorais ou crimes comuns a eles conexos.
2. Remessa dos autos da ação penal à Justiça Federal.
Publicado em 13.12.2011 (DJE de 12.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.396 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO N° 110-20.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)
Relator Designado: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relatora Originária: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Caso em que o acórdão não foi contraditório ao justificar o indeferimento do pedido, ao contrário, foi categórico e expresso ao afirmar a necessidade de retorno dos autos ao TSE para adequação ao decisum do STF, não sendo a via dos embargos a adequada para a superação desse entendimento.
2. Não há omissão quanto à fundamentação do julgado, que se baseou no estrito cumprimento do disposto no art. 543-B do CPC c/c art. 328 do RISTF, evitando que este Regional se substitua ao Eg. TSE, a quem compete o juízo de retratação.
3. Inviável, pois, a utilização de embargos declaratórios, sob a alegação de pretensa contradição e/ou omissão, quando almejam, na verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do decisum embargado.
4. Embargos rejeitados.
Publicado em 13.12.2011 (DJE de 12.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.397 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 1067-21.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Tucuruí)
Relator Designado: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Relatora Originária: Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.
1. Fora do período eleitoral, toda decisão terá que ser publicada no Diário Oficial ou dada ciência pessoal ao interessado.

2. Notificado pessoalmente o interessado em 24/05/2011, nessa data tem início o prazo de 03 dias para a interposição do recurso eleitoral. Protocolizada a peça apenas em 09/06/2011, é de se reconhecer a sua intempestividade.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas improvidos.
Publicado em 13.12.2011 (DJE de 12.12.2011)

ACÓRDÃO Nº 24.409 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS NAS REPRESENTAÇÕES Nº 1289-86.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz Auxiliar MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS EM REPRESENTAÇÕES. PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA. PLEBISCITO. DIVISÃO DO ESTADO DO PARÁ.
Recursos considerados prejudicados, ante a prévia homologação de acordo.
Publicado em 14.12.2011 (DJE de 13.12.2011)

- RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N° 5.030 - INSTRUÇÃO Nº 1148-67.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Ementa: INSTRUÇÃO. PLEBISCITOS 2011. JUNTAS ELEITORAIS. COMPOSIÇÃO. EDITAL Nº 002/2011. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APROVAÇÃO DOS NOMES/LOCAIS DE FUNCIONAMENTO.
1. Cumpridas as formalidades legais e ante a ausência de impugnação, aprovam-se os nomes/endereços constantes do Edital n.º 002/2011 para a composição/locais de funcionamento das Juntas Eleitorais que atuarão na apuração dos Plebiscitos 2011.
Publicado em 5.12.2011 (DJE de 2.12.2011)

RESOLUÇÃO N° 5.032 - INSTRUÇÃO Nº 1132-16.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Ementa: ALTERA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 5.011, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, BEM COMO DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ, EM FUNÇÃO DOS PLEBISCITOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

RESOLUÇÃO N° 5.033 - INSTRUÇÃO Nº 1309-77.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Ementa: CONSULTAS PLEBISCITÁRIAS 2011. DIVISÃO DO ESTADO DO PARÁ. CRIAÇÃO DO ESTADO DO CARAJÁS E DO ESTADO DO TAPAJÓS. COMISSÃO APURADORA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. DESIGNAÇÃO
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

RESOLUÇÃO N° 5.036
Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. PLEBISCITOS 2011. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO E TELEVISÃO. DIAS 08 E 09 DE DEZEMBRO DE 2011. PRAZOS.
Publicado na Sessão de 8.12.2011

RESOLUÇÃO N° 5.029 - CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO N.º 1164-21.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Altamira)
Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA
Ementa: CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 19.994/97 DO TSE C/C CÓDIGO EEITORAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO TSE E PRÉVIA APROVAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.
1. Preenchidos os requisitos concernentes à Resolução TSE n.º 19.994/97, impõe-se o deferimento de criação de nova Zona Eleitoral.
2. Entretanto, a despesa não possui previsão orçamentária no ano de 2012.
Assim, impõe-se que a criação da nova zona seja realizada no exercício orçamentário de 2013.
3. Ademais, ante a superveniência de despesas decorrentes da criação de nova Zona Eleitoral, sua efetiva instalação fica condicionada à homologação pelo TSE. (Artigo 30, inciso IX, do Código Eleitoral).
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

RESOLUÇÃO Nº 5.034 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 1100-11.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)
Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ementa: PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.
Obedecidos os requisitos legais, o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária deve ser deferido.
Publicado em 13.12.2011 (DJE de 12.12.2011)

RESOLUÇÃO N° 5.035 - INSTRUÇÃO Nº 1107-03.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Ementa: PLEBISCITOS 2011. JUÍZES AUXILIARES. RECLAMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. RES. TRE-PA Nº 5.004. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO.
Publicado em 13.12.2011 (DJE de 12.12.2011)

RESOLUÇÃO N° 5.038 - INSTRUÇÃO Nº 1328-83 - PARÁ (Município de Belém)
Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Ementa: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO, ANÁLISE, JULGAMENTO E ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS PLEBISCITOS DO ESTADO DO PARÁ.
Publicado em 19.12.2011 (DJE de 16.12.2011)

RESOLUÇÃO N° 5.039 - INSTRUÇÃO Nº 1330-53- PARÁ (Município de Belém)
Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Ementa: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. JUÍZES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL.
Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais, relativas às Eleições de 2012, nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral e dá outras providências.
Publicado em 19.12.2011 (DJE de 16.12.2011)

- PORTARIAS

PORTARIA Nº 12.383 SGP
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a realização, no dia 11 de dezembro de 2011, dos Plebiscitos sobre a divisão territorial do Estado do Pará, RESOLVE:
Art. 1º DETERMINAR que a Presidência, Diretoria-Geral, Corregedoria Regional Eleitoral, Secretaria Judiciária, Seção de Protocolo Geral e Cartórios Eleitorais do Estado do Pará funcionem em regime de plantão, para atendimento ao público:
I – no dia 08 de dezembro de 2011, no horário de 8h às 15h; e
II – nos dias 10 e 11 de dezembro de 2011, no horário de 8h às 18h.
Art. 2º COMUNICAR que não se iniciam ou se completam prazos nas datas mencionadas no artigo 1º desta Portaria, ficando automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém, 05 de dezembro de 2011.
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

PORTARIA N.º 12.365/2011 DG
Dispõe sobre a criação do Escritório de Projetos Estratégicos – EPE
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVIII do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal,
Considerando a Resolução nº 4779/2009, do TRE/PA, que aprovou o Plano Estratégico para o período de 2010 a 2014;
Considerando a necessidade de viabilizar o controle e a execução do Plano Estratégico, visando garantir a eficiência na aplicação de recursos e o gerenciamento de informações administrativas referentes às ações estratégicas;
Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para o gerenciamento do portfólio, dos programas e dos projetos no âmbito deste Tribunal;
Considerando o disposto na Meta 1/2011, do CNJ;
RESOLVE:
Art. 1º - INSTITUIR o Escritório de Projetos Estratégicos - EPE, formado pelos servidores que compõem a Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão - ASPEG.
§ 1º. O Escritório de Projetos Estratégicos – EPE não possuirá estrutura administrativa própria, nem será inserido na estrutura organizacional deste Tribunal.
§ 2º. O Escritório de Projetos Estratégicos - EPE atuará precipuamente nos projetos estratégicos do Tribunal, assim entendidos aqueles que componham os planos estratégicos desta Casa.

Art. 2º - São atribuições dos escritórios de projetos estratégicos:
I – Assessorar a Direção Geral nas decisões que envolvem projetos estratégicos;
II – Assessorar as unidades na elaboração e gerenciamento de projetos estratégicos;
III – Elaborar, manter e controlar a carteira de projetos estratégicos, informando a Direção Geral sobre o desempenho dos projetos que a compõem;
IV – Prestar consultoria interna em todas as fases dos projetos estratégicos;
V – Elaborar e implantar metodologia de gerenciamento de projetos, com fundamento nas melhores práticas, adequando-as às necessidades deste Regional;
VI – Propor ações de capacitação que contribuam para a melhoria contínua de todas as fases dos projetos.
VII – Promover a gestão do conhecimento em gerenciamento de projetos.
Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém, 28 de novembro de 2011.
Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente
Publicado em 9.12.2011 (DJE de 7.12.2011)

PORTARIA Nº 12.403 SGP
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 18.154/92, que firmou entendimento de que o contido no art. 62 da Lei n.º 5.010/66, o qual trata dos feriados da Justiça Federal, inclusive do Recesso, compreendido no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, é extensivo aos Tribunais Regionais Eleitorais;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE n.º 2.803/2000, que estendeu a aplicabilidade às Zonas Eleitorais do contido em supracitado artigo legal;
CONSIDERANDO a necessidade de realização de serviço extraordinário em algumas Unidades do Tribunal Regional Eleitoral, ante a previsão de demanda de serviços inadiáveis, como apoio aos Cartórios Eleitorais, etapas de certames licitatórios, execuções orçamentárias, etc;
CONSIDERANDO a necessidade de plantões nas Zonas Eleitorais, durante o período de recesso, ante a previsão de demanda dos serviços cartorários;
R E S O L V E:
Art. 1º DISCIPLINAR o funcionamento da Secretaria do Tribunal, Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor durante o período do Recesso Forense (20.12.2011 a 06.01.2012).
Art. 2º COMUNICAR que os prazos processuais estão suspensos no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado do Pará.
Art. 3º AUTORIZAR o funcionamento, durante o Recesso Forense, das Unidades da Secretaria deste Tribunal que necessitarem desenvolver atividades urgentes e inadiáveis, cuja inexecução poderá acarretar prejuízos ao Tribunal ou a terceiros.
Parágrafo único. O trabalho nas Unidades mencionadas no caput deste artigo restringir-se-á aos dias 20.12.2011, 21.12.2011, 22.12.2011, 23.12.2011, 26.12.2011, 27.12.2011, 28.12.2011, 29.12.2011, 30.12.2011, 02.01.2012, 03.01.2012, 04.01.2012, 05.01.2012 e 06.01.2012.
Art. 4º DETERMINAR que os Cartórios Eleitorais, a Secretaria Judiciária, a Seção de Protocolo Geral e as Centrais de Atendimento ao Eleitor funcionem para atendimento ao público, na prestação de serviços considerados essenciais, no horário de 08h às 12h, nos dias 20.12.2011, 21.12.2011, 22.12.2011, 23.12.2011, 26.12.2011, 27.12.2011, 28.12.2011, 29.12.2011, 30.12.2011, 02.01.2012, 03.01.2012, 04.01.2012, 05.01.2012 e 06.01.2012.
Art. 5º A escala de trabalho durante o período do Recesso Forense para os servidores lotados nas Unidades da Secretaria deste Tribunal e nas Centrais de Atendimento ao Eleitor, deverá contemplar o mínimo possível de servidores.
Art. 6º A escala de trabalho durante o período do Recesso Forense para os servidores lotados nos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital e do Interior do Estado deverá ser limitada no máximo a 02 (dois) servidores por dia de trabalho, recomendada a adoção de sistema de revezamento.
Art. 7º As horas trabalhadas durante o período de Recesso Forense serão integralmente objeto de conversão em folgas.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém, 09 de dezembro de 2011.
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do TRE/PA
Publicado em 19.12.2011 (DJE de 16.12.2011)

- EDITAIS

EDITAL Nº 01/2011 – COMISSÃO APURADORA
A Comissão Apuradora para as Consultas Plebiscitárias de 2011 composta pelos Exelentíssimos Senhores Juízes Dr. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (Presidente), Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN (Membro) e Dr. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Membro) no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos os interessados e especialmente aos Fiscais e representantes das Frentes Plebiscitárias, bem como aos representantes do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil no Pará, conforme dispõe o Art. 118, § 1º da Resolução TSE nº 23.356, que no dia 10/12/2011 (sábado), às 16 (dezesseis) horas, realizar-se-á, no Hangar – Centro de Convenções, situado à Av. Dr. Freitas, s/n.º, a CERIMÔNIA DE OFICIALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, oportunidade na qual, à vista dos presentes, será emitido o relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no sistema, e que ficará sob a guarda da autoridade competente para compor a Ata Geral.
E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente, que será publicado no DJE e afixado no hall de entrada no TRE-PA.
Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.
Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (Presidente)
Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN (Membro)
Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Membro)
Publicado em 12.12.2011 (DJE de 9.12.2011)

NOTÍCIAS

- NOTÍCIAS DIVULGADAS NO SITE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Índios isolados têm assegurado o direito ao alistamento eleitoral e ao voto
07 de dezembro de 2011 - 08h14
Por unanimidade, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiram, na sessão administrativa desta terça-feira (6), que aos índios considerados pela legislação especial (Estatuto do Índio) isolados e em vias de integração é assegurado o alistamento eleitoral em caráter facultativo.
A decisão ocorreu após voto da ministra Nancy Andrighi, corregedora-geral e relatora de um processo administrativo apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que indagava sobre o procedimento correto a ser observado nesses casos.
A ministra lembrou que a Constituição Federal de 1988 (artigo 14, parágrafos 1º e 2º) tornou obrigatório o alistamento e o voto de todos os brasileiros, facultando essa obrigação aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos jovens entre 16 e 18 anos.
Em seu voto, a ministra destacou que a atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, assegurou esse direito em caráter facultativo a todos os indígenas, independentemente das distinções estabelecidas pela legislação ordinária anterior.
Dessa forma, a ministra destacou que os índios que venham a se alfabetizar devem se inscrever como eleitores, mas não estão sujeitos ao pagamento de multa pelo atraso no alistamento eleitoral. Essa orientação está prevista no artigo 16 da Resolução nº 21.538/2003 do TSE.
O Tribunal definiu ainda, com base no voto da relatora, que, por ocasião do alistamento eleitoral, aqueles indígenas que não possuem registro civil de nascimento poderão apresentar como documento válido o registro administrativo correspondente expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai).
Processo relacionado: PA 180681

Acordo entre TSE e Ministério das Comunicações trará celeridade ao cumprimento de decisões
07 de dezembro de 2011 - 12h30
O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Ricardo Lewandowski, e o ministro das Comunicações, Paulo Bernardo Silva, assinaram nesta quarta-feira (7) um acordo de cooperação com o objetivo de dar maior celeridade ao cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, principalmente durante o período eleitoral.
O acordo prevê que o Ministério das Comunicações compartilhe com o TSE os dados das emissoras de rádio e televisão de todo o Brasil para que eventuais decisões possam ser imediatamente comunicadas e cumpridas pelas emissoras.
Dessa forma, quando houver, por exemplo, decisão judicial no sentido de suspender determinada propaganda eleitoral gratuita que esteja em desacordo com a legislação, a Justiça Eleitoral poderá comunicar imediatamente as emissoras de rádio e televisão para que tal determinação seja cumprida.
Essa agilidade é necessária considerando que, durante o período eleitoral, o prazo para se questionar propaganda veiculada em rádio ou TV é de 24 horas. Portanto, o não cumprimento imediato da decisão seria prejudicial, pois resultaria na continua veiculação de uma propaganda já considerada irregular pela Justiça eleitoral.
O convênio permitirá uma maior celeridade na prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral e não implica nenhuma obrigação financeira.
Avanço
Após a assinatura do acordo, o ministro Ricardo Lewandowski explicou que a troca de informações tem como foco principal a propaganda gratuita das eleições 2012 e subsequentes. Com o acordo, disse o ministro, o TSE

terá acesso à localização e ao cadastro das empresas, com vistas a uma interlocução mais aprimorada com estas empresas de rádio e televisão. “Poderemos, então, dirigir as nossas intimações, as nossas citações, e também, um trabalho conjunto tendo em vista a propaganda eleitoral de forma mais eficiente e mais eficaz”. Para o ministro, o acordo assinado com o Ministério das Comunicações “é mais um avanço importante para a democracia brasileira”.

Minirreforma

O acordo também vai auxiliar a Justiça Eleitoral no cumprimento da inovação trazida pela Lei 12.034/2009 – chamada de minirreforma eleitoral. A norma inclui dispositivo na lei eleitoral (Lei 9.504/97), prevendo que “nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão”.

Plebiscito é teste para democracia participativa, diz Lewandowski

11 de dezembro de 2011 - 21h42

Ao comentar o resultado do Plebiscito no Pará, ocorrido neste domingo (11), o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Ricardo Lewandowski, disse que a consulta representou um teste para a democracia participativa.

O anúncio do resultado final foi feito duas horas após o término da votação, pelo desembargador Ricardo Nunes, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA). Na ocasião, com 70% das urnas apuradas, o resultado matemático já indicava a rejeição dos paraenses à divisão do Pará para a criação dos Estados de Tapajós e Carajás.

Democracia participativa

“O que me parece importante é que este Plebiscito representou um teste no que diz respeito à democracia participativa, porque a Constituição de 88 inaugurou uma nova forma de democracia. Nós demos um passo para além da mera democracia representativa e vivemos agora, em toda a plenitude, a democracia participativa, em que o povo é chamado a opinar sobre as questões relevantes que dizem respeito ao país, mediante alguns instrumentos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular”, disse o presidente do TSE.

O ministro Ricardo Lewandowski ressaltou ainda que “hoje foi um teste importante e verificou-se que o povo pode ser consultado rapidamente de forma eficiente e também de forma econômica”. O presidente do TSE salientou também que o ideal é a realização das consultas populares junto com as eleições, a fim de reduzir os custos. Para tanto, lembrou que o TSE desenvolveu um software que permitirá, a partir das Eleições 2012, que a mesma urna a ser utilizada para votar nos candidatos possa ser utilizada também para a votação em plebiscitos ou referendos, concomitantemente.

Amadurecimento do povo

“Não apenas a cidadania está madura do ponto de vista cívico, de participação no processo eleitoral, mas a tecnologia eleitoral brasileira está muito avançada”, disse o presidente do TSE. “Nós conseguimos apurar o resultado matematicamente em duas horas depois de encerrada a votação”, complementou.

O presidente do TSE ainda afirmou que o povo brasileiro amadureceu plenamente para a democracia. "Ele comparece às urnas, se entusiasma no processo eleitoral. Os índices de abstenção são relativamente pequenos num país de dimensões continentais. Então, eu entendo que a democracia no país está totalmente consolidada”, destacou Lewandowski.

Maioria dos eleitores do Pará diz “não” para a divisão do Estado

11 de dezembro de 2011 - 22h57

Apurados mais de 99,21% dos votos, os eleitores do Pará disseram não para a divisão do Estado. No Plebiscito deste domingo (11), mais de 3,5 milhões (75%) de eleitores paraenses foram às urnas a partir das 8h para decidir sobre a divisão ou não do Estado com a finalidade de criar outras duas unidades da Federação: Tapajós e Carajás. Os dados estão atualizados até às 22h30 deste domingo.

No caso da criação do Estado de Tapajós, 2.328.769 (65,99%) eleitores disseram não para a divisão, e 1.200.096 (34,01%) disseram sim. Para a criação do Estado de Carajás, 2.347.699 (66,50%) disseram não, e 1.182.436 (33,50%) gostariam que o Estado fosse criado.

Faltam, no momento, 100 urnas a serem apuradas, com os votos de 28.473 eleitores (0,59%). Os eleitores do Pará responderam a duas perguntas na urna eletrônica: “Você é a favor da divisão do Estado do Pará para a criação do Estado do Tapajós?” e “Você é a favor da divisão do Estado do Pará para a criação do Estado do Carajás?”.

A votação foi encerrada às 17h de Belém-PA, que corresponde às 18h de Brasília-DF, uma vez que o Pará não adota o horário de verão.

Eleitores do Pará que não votaram no Plebiscito têm até 9 de fevereiro para justificar ausência

13 de dezembro de 2011 - 16h24

Os mais de 1,2 milhão de eleitores do Pará que não votaram no Plebiscito do último domingo (11), que consultou a população paraense sobre a divisão do Estado para a criação dos Estados do Tapajós e Carajás, têm até o dia 9 de fevereiro de 2012 para apresentar à Justiça Eleitoral a justificativa de ausência às urnas. A

maioria dos votantes que compareceram às 14.249 seções eleitorais espalhadas pelo Estado disse não ao desmembramento do Pará.
A justificativa de ausência às urnas no último domingo deverá ser dirigida ao juiz da zona em que o requerente é inscrito, e poderá ser feita em qualquer cartório eleitoral do país, até o dia 9 de fevereiro do ano que vem.
Como o Plebiscito do Pará equivaleu a uma eleição destinada à escolha de candidatos, o não comparecimento às urnas do eleitor que vota no Estado, sem a apresentação de justificativa, conta para efeito de aplicação de multa e cancelamento do título eleitoral. Isto porque a legislação eleitoral determina que os eleitores que não votaram, não justificaram a ausência nas três últimas eleições ou não pagaram as multas devidas tenham os títulos cancelados.
Votação
O Plebiscito do Pará aconteceu no último domingo (11) e teve como objetivo consultar todos os eleitores inscritos em seus municípios sobre o desmembramento do Estado. Dos 4.848.495 eleitores aptos a votar na consulta popular, 1.246.646 não compareceram, resultando numa abstenção de 25,71%. Esses eleitores deverão justificar a ausência às urnas.
A apuração das 14.249 seções eleitorais instaladas para o Plebiscito foi totalizada à 23h40 (horário de Belém-PA) deste domingo (11). Em todo o Estado, 2.363.561 (66,60%) eleitores disseram não à criação de Carajás e 1.185.546 (33,40%) responderam positivamente. Já 2.344.654 (66,08%) eleitores disseram não para a criação de Tapajós e 1.203.574 (33,92%) disseram sim.

Plenário aprova resoluções para as eleições municipais de 2012
13 de dezembro de 2011 - 23h11
Os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovaram na sessão administrativa desta terça-feira (13) mais duas resoluções que vão nortear as Eleições 2012.
A primeira resolução trata da propaganda eleitoral e das condutas vedadas para a campanha eleitoral das eleições. Nesta resolução, estão detalhadas as regras previstas na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e que devem ser obedecidas por partidos e candidatos durante a campanha eleitoral. No artigo 1º, a resolução prevê que a propaganda eleitoral será permitida a partir do dia 6 de julho de 2012.
Esta resolução delimita a divulgação da campanha eleitoral pelo rádio, pela televisão e por todos os meios permitidos como, por exemplo, a internet. O documento destaca ainda as regras para os debates eleitorais a serem realizados entre os candidatos durante a campanha.
Representações e pedidos de respostas
A segunda resolução aprovada hoje trata das representações por propaganda irregular, reclamações e pedidos de resposta também previstos na Lei 9.504/97. Nesta resolução estão previstos os procedimentos a serem adotados no caso de partidos ou candidatos recorrerem à Justiça Eleitoral contra determinada propaganda eleitoral. O direito de resposta em relação a propagandas consideradas ofensivas também está disciplinado nesta resolução.
O relator das instruções é o ministro Arnaldo Versiani, que ficou responsável pelas audiências públicas destinadas a ouvir sugestões da sociedade sobre as regras para as eleições. Após as audiências, o ministro elaborou os textos que foram aprovados pelo Plenário.
Debate
Durante o julgamento, houve debate apenas em relação à segunda proposta de resolução. O ministro Marco Aurélio fez algumas ponderações específicas e sugeria alteração em relação ao artigo 7º da resolução sobre representações.
Na opinião do ministro, o tribunal não poderia dispensar o envio de documento original quando as petições e recursos forem enviados por fac-símile ou por meio eletrônico. Para ele, dispensar essa exigência seria atuar no campo normativo, o que não compete ao TSE. Apenas a ministra Cármen Lúcia o acompanhou em relação à esse ponto.
A maioria, no entanto, aprovou as duas resoluções sem nenhuma alteração. A principal ponderação a favor de manter a regra como redigida na resolução foi do próprio relator, ministro Arnaldo Versiani, que destacou o fato de os prazos na Justiça Eleitoral serem muito curtos durante a eleição, sendo alguns de apenas 24 horas. Portanto, a dispensa do original seria para agilizar as decisões referentes aos pedidos apresentados.

TSE despede-se de sua atual sede em sessão histórica
14 de dezembro de 2011 - 20h30
Para marcar a última sessão no Plenário da atual sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nesta quarta-feira (14), o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, agradeceu a colaboração de todos os magistrados, servidores, advogados e membros do Ministério Público que prestaram serviços durante os mais 40 anos de funcionamento do TSE no prédio da Praça dos Tribunais Superiores de Brasília.
O ministro lembrou que, quando o TSE mudou-se para o prédio na Praça dos Tribunais Superiores, em fevereiro de 1971, havia cerca de 70 servidores e hoje são mais de 700. O eleitorado brasileiro, na época, era de 29,5 milhões de eleitores, e hoje somam mais de 136 milhões. “Um crescimento exponencial”, afirmou.
Disse ainda que, durante esses anos, 94 ministros atuaram no TSE, dos quais 33 ocuparam a presidência. “Nos despedimos deste prédio, onde vivemos bons momentos da nossa vida, mas a história continua, o país progride, nós avançamos e crescemos pessoalmente e como ente coletivo, e tenho certeza que mudaremos para melhor”, acentuou.

Ministério Público Eleitoral
Em nome do Ministério Público Eleitoral, o procurador-geral Roberto Gurgel, disse que, nesses últimos 40 anos, as dependências do TSE "testemunharam momentos marcantes da história da Justiça Eleitoral que correspondem à própria história da democracia brasileira".
"Os debates e os embates que tiveram lugar neste plenário contribuíram decisivamente para montar o nosso sistema eleitoral e fornecer os subsídios valiosos para o permanente aprimoramento das instituições políticas brasileiras", salientou.
Advogados
Em nome dos advogados falou Eduardo Alckmin, que se emocionou ao lembrar que frenquenta a Corte desde 1976, ainda estudante de Direito. Afirmou que a Justiça Eleitoral brasileira viveu, no prédio, momentos históricos "e viu a democracia ser plenamente restabelecida no país".
Eduardo Alckmin já exerceu o cargo de ministro da Corte em quatro biênios. Ele começou como ministro substituto em 26 de novembro de 1991, assumiu como titular em junho de 1996, onde permaneceu até junho de 2000.
O ministro Ricardo Lewandowski agradeceu a homenagem e lembrou o pai de Eduardo Alckmin, Rodrigues Alckmin,que também integrou a Corte Eleitoral, da qual foi presidente no biênio entre 1977 e 1978.
Nova sede
A partir de amanhã (15), as sessões plenárias de julgamentos do TSE, jurisdicionais e administrativas, serão realizadas na nova sede, no Setor de Administração Federal Sul (SAF/Sul), em Brasília, próximo às sedes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e da Procuradoria Geral da República. A inauguração será em sessão solene, a partir das 19h, no plenário. Em seguida, haverá a sessão de julgamentos e, na sequencia, a sessão administrativa do Tribunal.

TSE aprova resoluções sobre registro de candidatura e atos preparatórios para 2012
15 de dezembro de 2011 - 11h26
O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, na sessão administrativa da noite desta quarta-feira (14), as resoluções que regulamentam a escolha e registro de candidatos às eleições municipais de 2012, quando serão eleitos os novos prefeitos e vereadores do país, e também sobre os atos preparatórios para o pleito. Entre as normas, está a de que só pode se candidatar quem estiver filiado a partido político há pelo menos um ano antes do pleito.
As eleições serão realizadas em 7 de outubro. Nos municípios com mais de 200 mil eleitores, caso nenhum candidato a prefeito alcance a maioria absoluta dos votos nesta votação, haverá segundo turno, com os dois mais votados, em 28 de outubro.
Convenções
As convenções para escolha dos candidatos e formação de coligações serão realizadas de 10 a 30 de junho de 2012, seguindo as normas determinadas no estatuto dos partidos. Poderá participar das eleições o partido cujo estatuto tenha sido registrado no TSE até 7 de outubro deste ano. Nessa data, 29 agremiações estavam registradas no Tribunal (confira lista aqui).
Candidatos
Só podem concorrer a prefeito e a vereador os candidatos escolhidos em convenção. A idade mínima para quem quiser disputar alguma prefeitura é 21 anos, na data da posse. Para vereador, o candidato deve ter 18 anos também na data da posse. Os candidatos a ambos os cargos devem ter a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos e o alistamento eleitoral. Além disso, devem provar que estão filiados a partido político e têm domicílio eleitoral na circunscrição da eleição desde 7 de outubro deste ano.
Cada partido pode registrar um candidato a prefeito em cada município. Quanto aos vereadores, as coligações podem registrar até o dobro do número de vagas em disputa.
Registro
O pedido de registro será solicitado ao juízo eleitoral da cidade por onde o candidato vai concorrer. Deverá ser apresentado, obrigatoriamente, em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex) - desenvolvido pelo TSE e acompanhado das vias impressas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), também emitidos pelo sistema e assinados pelos interessados.
No pedido de registro, que pode ser feito pela legenda desde a escolha do candidato em convenção até o dia 5 de julho, o concorrente deve apresentar: declaração atual de bens; certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual; fotografia recente; comprovante de escolaridade; e prova de desincompatibilização, quando for o caso. Os candidatos a prefeito ainda têm de anexar as suas propostas de campanha.
Os partidos devem declarar os valores máximos de gastos que terão por cargo eletivo em cada eleição a que pretendem concorrer. No caso de coligação, cada partido que a integrar fixará o seu valor máximo de gastos.
Impugnação
Qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público poderá impugnar o pedido de registro, em petição fundamentada até cinco dias após a publicação do edital relativo ao pedido de registro.
Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo juízo eleitoral até 5 de agosto do ano que vem.
Justificativa e divulgação dos resultados

Ainda na sessão desta quarta-feira, o TSE aprovou a resolução que disciplina, entre outros assuntos, os atos preparatórios, a justificativa eleitoral, a divulgação e a proclamação dos resultados.

Justificativa

O voto é obrigatório para os maiores de 18 anos. Quem não votar, terá de justificar a ausência, no próprio dia da votação, nos locais a serem designados pelos juízes eleitorais. Para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os jovens entre 16 e 18 anos o voto é facultativo.

Diplomação

Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vereador deverão ser diplomados até o dia 19 de dezembro de 2012.

Sessão solene marca inauguração da nova sede do TSE

15 de dezembro de 2011 - 21h43

Sessão solene realizada na noite desta quinta-feira (15) marcou a inauguração da sexta sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília-DF, exatamente na data em que o arquiteto que a projetou, Oscar Niemeyer, completa 104 anos. O presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, destacou em seu discurso que "a nova sede – indiscutivelmente necessária para a manutenção do padrão de excelência que a Justiça Eleitoral busca imprimir aos serviços que presta – constitui um abrigo condigno para esse verdadeiro Tribunal da Democracia, que tanto tem contribuído para a consolidação das nossas instituições republicanas".

A nova sede do TSE, localizada no Setor de Administração Federal Sul (SAF/Sul), foi construída sob o conceito da sustentabilidade, para atender ao crescimento dos serviços da Justiça Eleitoral nas últimas décadas. O prédio comportará todos os servidores do Tribunal, oferecendo condições físicas adequadas para o trabalho de ministros, funcionários e advogados que atuam na Corte.

O ministro Ricardo Lewandowski presidiu a sessão solene inaugural do prédio ao lado do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo – que representou a presidente Dilma Rousseff –, dos presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, e do Congresso Nacional, senador José Sarney, e acompanhado dos ministros da Corte.

A cerimônia aconteceu no novo plenário e foi prestigiada por uma plateia composta de ministros do STF, dos tribunais superiores, de presidentes de tribunais regionais eleitorais, de ministros de Estado, membros do Ministério Público Eleitoral, integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ex-ministros do TSE, advogados que militam na Justiça Eleitoral, parlamentares, jornalistas e servidores do Tribunal.

Antes de tomar a palavra, o presidente do TSE convidou todos os presentes para acompanhar a execução do Hino Nacional pela Banda do Batalhão da Guarda Presidencial. Em seguida, o presidente e os demais ministros da Corte descerraram placa comemorativa histórica de inauguração da nova sede, que será posteriormente afixada no saguão do prédio. Ao final dos pronunciamentos, os presentes assistiram a um vídeo de 4 minutos 7 segundos sobre a obra e com depoimento de Oscar Niemeyer.

Discurso

Ao discursar para os presentes, o ministro Ricardo Lewandowski ressaltou a importância da construção de um novo prédio, mais amplo e moderno, para acompanhar o crescimento exponencial do eleitorado brasileiro e o consequente aumento da demanda pelos serviços eleitorais. "É que a democracia, a partir da Constituição de 1988, enraizou-se definitivamente entre nós: as eleições se sucedem, sem embaraços, a cada dois anos, mediante a alternância dos pleitos gerais com os locais, sempre sob a segura e competente supervisão da Justiça Eleitoral", disse.

No que tange à atuação da Corte, o ministro Ricardo Lewandowski frisou ainda que o TSE, desde 1932, quando foi criado, "tem zelado – salvo nos momentos de eclipse institucional – para que a vontade dos eleitores se expresse de forma livre e cristalina e a disputa entre os candidatos se trave do modo mais equilibrado possível".

O esforço desprendido pelos ex-presidentes da Corte Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ayres Britto, que abraçaram e deram continuidade ao projeto da nova sede, e pelos servidores e magistrados da Casa também foi destacado pelo ministro Lewandowski. Segundo ele, o novo prédio, "verdadeira obra de arte", hoje "vem a lume para ocupar um lugar de destaque ao lado de outros monumentos arquitetônicos que engalanam esta cidade, à qual a Unesco atribuiu o prestigioso título de patrimônio cultural da humanidade".

Homenagem

O presidente da Corte Eleitoral homenageou ao arquiteto Oscar Niemeyer: "com a generosidade d'alma que o caracteriza, o grande Niemeyer, no dia de seu aniversário, dispensando maiores obséquios, presenteia a cidade que ama com mais um precioso regalo: a nova sede do Tribunal Superior Eleitoral. Trata-se da sexta sede do TSE, quiçá a mais bela e possivelmente a mais necessária delas".

Por fim, ao concluir seu discurso, o presidente do TSE disse: "parabéns mestre Oscar Niemeyer, e muito obrigado pelos preciosos agrados com que nos tem brindado ao longo de sua profícua existência!".

OAB

Falando em nome da classe dos advogados, o presidente do Conselho Federal da OAB, Ophir Cavalcante, ressaltou o significado da inauguração da nova sede para a advocacia brasileira. "Pela primeira vez, um advogado, e Deus quis, por uma dessas ironias do destino que fosse eu, que usasse a tribuna do advogado da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral", disse.

Ophir Cavalcante também destacou a evolução de Brasília como capital federal, segundo ele "orgulho de todos os brasileiros, símbolo de modernidade e esperança". "Não por menos é que saiu da prancheta do visionário

Oscar Niemeyer esta nova sede do Tribunal Superior Eleitoral. Por outra feliz coincidência, no 104º aniversário de vida do arquiteto, que deu leveza ao concreto e mudou a paisagem do planalto central brasileiro", afirmou.
Além disso, o presidente da OAB destacou o importante papel da Justiça Eleitoral brasileira e sua relação com a construção do novo espaço. "O Brasil, após soterrar a última ditadura militar, fez a opção democrática e não renegou a Justiça Eleitoral ao museu. Ao contrário, deu-lhe mais representatividade e responsabilidade, transformando a tecnologia em poderosa aliada da democracia", disse.
Ele também registrou que a Justiça Eleitoral brasileira, que "vem exercendo com coragem e sabedoria a sua missão constitucional, teve um papel de destaque na consolidação da Lei da Ficha Limpa", considerada por ele como "um dos mais avançados instrumentos legais de defesa da democracia, capaz de impedir que a ética seja atropelada por candidatos inescrupulosos".
"Com isso, o presidente Ricardo Lewandowski se faz merecedor da honra de inaugurar essa nova sede do Tribunal Superior Eleitoral, ele que tem sido um verdadeiro campeão da causa democrática por mérito e por reconhecimento da advocacia brasileira", concluiu o advogado.

PGR

Ao tomar a palavra, o procurador-geral Eleitoral, Roberto Gurgel, traçou um histórico da relevante atuação da Justiça Eleitoral brasileira em um paralelo com diversos momentos importantes da história do país. Segundo ele, "a evocação de cada sede da Corte faz lembrar o momento histórico que o país vivia, os grandes julgamentos da época, os debates e embates ocorridos em cada plenário, sempre contribuições decisivas para moldar o nosso sistema eleitoral, sempre fontes de subsídios valiosos para o permanente aprimoramento das instituições políticas brasileiras".
Para Roberto Gurgel, "nos diversos endereços e distintos estilos arquitetônicos sempre persistiram e persistirão o compromisso [do TSE] com a democracia e a contribuição preciosa para o seu aprimoramento". E concluiu, desejando que a nova sede da Corte, "instituição magnífica, continue a engrandecer o nosso sistema de justiça, a nossa democracia, o nosso país".

Nova sede

Projetada pelo arquiteto Oscar Niemeyer, a nova sede contempla as características dos monumentos de Brasília, que fizeram da capital federal patrimônio cultural da humanidade, além de ter sido construída observando o conceito de sustentabilidade. Até 31 de dezembro deste ano, deverão ser gastos R$ 327 milhões com a construção. As instalações somam 115.578 metros quadrados, sendo um terço destinado a amplo estacionamento e depósito de urnas eletrônicas.
Com o novo prédio, o TSE atenderá com ainda mais qualidade à demanda crescente por novos serviços da Justiça Eleitoral, contemplando no mesmo espaço físico todos os servidores da Casa, que hoje atuam em um edifício-sede e em mais três anexos.
A mudança se justifica, entre outros, porque desde a inauguração da sede atual na Praça dos Tribunais Superiores, há 40 anos, houve um crescimento no eleitorado brasileiro, que saltou de 30 milhões para 136 milhões, e o consequente aumento no número de servidores da Corte, de 70, em 1971, para 768 nos dias de hoje.
O novo edifício-sede localiza-se no Setor de Administração Federal Sul (SAF/Sul), próximo às sedes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e da Procuradoria-Geral da República.
O edifício ocupado atualmente deverá ser cedido para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme acordo firmado em 2005, pelo qual o TSE recebeu terreno contíguo pertencente ao TRF-1.

Sessão plenária

Logo após a sessão solene de inauguração da nova sede, os ministros da Corte deram início às sessões jurisdicional e administrativa desta quinta-feira (15), já no novo plenário. Esta foi a penúltima sessão de 2011, uma vez que a sessão de encerramento do ano está marcada para a próxima segunda-feira (19), às 12h, também na nova sede.

TSE implanta ponto eletrônico em toda a Justiça Eleitoral

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, na noite desta terça-feira (13), resolução que prevê a implantação do ponto eletrônico com identificação biométrica para controle da jornada de trabalho dos servidores da Justiça Eleitoral. A medida deverá ser implantada em até 12 meses nos Tribunais Regionais Eleitorais e nos cartórios eleitorais de todo o país.
A necessidade de implantação da medida, principalmente nos cartórios, foi demonstrada pelos próprios Tribunais Regionais Eleitorais. Atualmente, o ponto é assinado de forma manual, o que dificulta o controle. Com o novo sistema, será possível um acompanhamento mais eficaz da jornada de trabalho dos servidores, incluindo da realização de horas-extras.
A medida, de cunho moralizador, terá baixo custo para implementação – cada equipamento custa cerca de R$ 200, preço que pode ser reduzido em licitação -, e segue a tendência da Justiça Eleitoral, que tem a meta de recadastrar, até 2018, todo o eleitorado brasileiro, a fim de que os eleitores, na hora de votar, possam ser identificados por meio de suas digitais, utilizando o processo de biometria.
Processo relacionado: PA 181628

- NOTÍCIAS DIVERSAS

STF libera candidatura de Jader Barbalho

Quarta-feira, 14 de dezembro de 2011

O Supremo Tribunal Federal (STF) liberou nesta quarta-feira (14) o registro de candidatura do político Jader Barbalho. No ano passado, Barbalho concorreu a uma cadeira do Senado pelo Pará com o registro cassado. Ele foi o segundo candidato mais votado em seu Estado. A decisão desta tarde foi tomada pelo Plenário da Corte ao acolher requerimento apresentado pelo político, que pediu a aplicação de dispositivo do Regimento Interno do STF que prevê o voto de qualidade do presidente da Corte em casos de empate que decorra de ausência de ministro em virtude de vaga ou licença médica. A regra está prevista na alínea "b" do inciso IX do artigo 13 do Regimento Interno*.

No mês passado, o Plenário iniciou o julgamento do recurso de Jader Barbalho, que foi interrompido por um empate, com cinco votos favoráveis ao político e cinco contra. Diante do impasse, a defesa de Jader ingressou com o requerimento, que foi apresentado ao Plenário pelo presidente Cezar Peluso. "Consulto o Plenário se está de acordo com a proposta?", questionou o presidente. A decisão pela aplicação do dispositivo foi unânime. O relator do processo, ministro Joaquim Barbosa, não participou da decisão porque está de licença médica.

A decisão do Supremo foi tomada por meio de um recurso chamado embargos de declaração, que visa esclarecer pontos contraditórios ou omissos de uma decisão colegiada. Esse recurso foi interposto contra uma primeira decisão do Supremo que rejeitou pedido feito por Jader Barbalho no Recurso Extraordinário (RE) 631102, no qual pedia para cassar decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que o declarou inelegível com base em dispositivo da Lei da Ficha Limpa.

Em outubro de 2010, quando o STF julgou esse recurso extraordinário, foi mantida a decisão do TSE contra o político. Meses depois, em março deste ano, o Supremo decidiu pela inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa para as eleições de 2010. Diante desse fato, a defesa de Jader apresentou os embargos de declaração solicitando a retratação do Supremo, com a aplicação do novo entendimento.

No julgamento que empatou, o ministro Peluso integrou corrente favorável ao acolhimento dos embargos e, portanto, pela retratação da Corte. Além dele, votaram nesse sentido os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em sentido contrário, votaram o relator, ministro Joaquim Barbosa, e os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto.

Nesta tarde, o ministro Ayres Britto lembrou que propôs, na ocasião em que se deu o empate, a aplicação do dispositivo previsto no Regimento Interno do STF. "Embora votando contra a pretensão do senhor Jader Fontenelle Barbalho no julgamento dos embargos, mas diante do empate, eu já entendia, desde aquela ocasião, que Vossa Excelência estava autorizada a fazer uso da norma regimental de desempate", recordou.

O TSE aplicou a Barbalho sanção prevista na Lei da Ficha Limpa que estabelece que o político que renunciar fica inelegível por oito anos após o fim do mandato que ele cumpriria (alínea 'k' do inciso I do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades). Jader Barbalho renunciou em 2001 ao cargo de senador. Na ocasião, o político era alvo de denúncias sobre suposto desvio de dinheiro no Banpará (Banco do Estado do Pará) quando foi governador do Estado.

* Art. 13. São atribuições do Presidente:
IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento
Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra
de ausência de Ministro em virtude de:
b) vaga ou licença médica superior a trinta dias, quando seja urgente a matéria
e não se possa convocar o Ministro licenciado.

Fonte: Sítio do *STF* na rede mundial de computadores.

Seção de Jurisprudência
sjur@tre-pa.gov.br